

> BETAS - 001401 <

ANEXO V CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO: 17.000 SEC. DE EST. DE DESENV. SOC. E TRANSF. DE RENDA DE

UNIDADE: 17.001 SEC. DE EST. DE DESENV. SOC. E TRANSF. DE RENDA DE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNÇ		PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO		
6211		GARANTIA DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL										
ATIVIDADE												
08	242	6211	4158	01	S	3	50.39	0	100	85.000		
08	242	6211	4158	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE SERVIÇOS SOCIAIS								
				APOIO AS ATIVIDADES DO CENTRO EDUCACIONAL DA AUDIÇÃO E LINGUAGEM LUDOVICO FAVONI - CEAL								
6211		GARANTIA DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL										
ATIVIDADE												
08	244	6211	4158	99	S	3	50.30	0	100	25.000		
08	244	6211	4158	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PARA PESSOAS COM								
				APOIO À MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DA ESTRUTURA TECNOLÓGICA DO CEAL								
6211		GARANTIA DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL										
ATIVIDADE												
08	244	6211	4158	99	S	4	50.52	0	100	150.000		
08	244	6211	4158	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PARA PESSOAS COM								
				APOIO À MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DA ESTRUTURA TECNOLÓGICA DO CEAL								
TOTAL - FISCAL 0												
TOTAL - SEGURIDADE 260.000												
TOTAL - GERAL 260.000												

> SETAS - 001402 <

ANEXO V										RS 1,00		
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES												
ANEKO À LEI Nº												
SUPLEMENTAÇÃO												
ÓRGÃO: 21.000 SEC. DE ESTADO DE MEIO AMB. E REC. HÍDRICOS DO DF												
UNIDADE: 21.207 FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA	AÇÃO	SUBTÍTULO	PRODUTO	REG	ESF	CND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS												
ATIVIDADE												
18	542	6210	4094		PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E AÇÕES SUSTENTÁVEIS							
18	542	6210	4094	NOVO	PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E AÇÕES SUSTENTÁVEIS	99	F	3	50.19	0	100	550.000
TOTAL - FISCAL										550.000		
TOTAL - SEGURIDADE										0		
TOTAL - GERAL										550.000		

> SETAS - 001403 <

ANEXO V
 CRÉDITO ESPECIAL - REMANHEIAMENTO DE DOTAÇÕES
 R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº SUPLEMENTAÇÃO

ORÇÃO: 22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE 22.101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNÇ	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	REG	ESF	GRD	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO	
										PROJETO
6208 DESENVOLVIMENTO URBANO										
15	451	6208 1110								
15	451	6208 1110 20409	99	F	4	90.51	0	101	1.000.000	
6208		DESENVOLVIMENTO URBANO								
PROJETO										
15	451	6208 1110								
15	451	6208 1110 20417	99	F	4	90.51	0	100	75.000	
6208		DESENVOLVIMENTO URBANO								
PROJETO										
15	451	6208 1110								
15	451	6208 1110 20463	05	F	4	90.51	0	100	25.000	
6208		DESENVOLVIMENTO URBANO								
PROJETO										
15	451	6208 1110								
15	451	6208 1110 20464	05	F	4	90.51	0	100	25.000	
6208		DESENVOLVIMENTO URBANO								
TOTAL - FISCAL 1.125.000										
TOTAL - SEGURIDADE 0										
TOTAL - GERAL 1.125.000										

> SETAS - 001404 <

ANEXO V CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES R\$ 1,00												
ANEXO À LEI Nº SUPLEMENTAÇÃO												
ORÇÃO: 22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL												
UNIDADE: 22.201 COMPANHIA URB. DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
PROGRAMÁTICA												
PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO												
FUNÇ												
6208 DESENVOLVIMENTO URBANO												
PROJETO												
ATIVIDADE												
REG	ESF	GND	MOD/LEM	USO	FTE	DOTAÇÃO						
15	451	6208	1110	2373	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	59	F	4	90,51	0	100	200.000
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO												
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA NO DISTRITO FEDERAL												
TRABALHO, EMPREGO E RENDA												
11	128	6214	4089	20386	CAPACITAÇÃO DE PESSOAS	99	F	3	90,39	0	100	100.000
CAPACITAÇÃO DE PESSOAS												
APOIO AO PROJETO CURSO PARA O RESGATE DE PRÁTICAS TRADICIONAIS DO EMPREGO DO BANGUEIRO												
CAMPO - A SER DESENVOLVIDO PELA "NOVACAP"												
TOTAL - FISCAL										300.000		
TOTAL - SEGURIDADE										0		
TOTAL - GERAL										300.000		

> SETAS - 001405 <

ANEXO V		SUPLEMENTAÇÃO										RS 1,00
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES												
ANEXO À LEI Nº												
ORÇAMENTO FISCAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES												
ORGÃO: 25.000 SECRETARIA DE EST. DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL												
UNIDADE 25.101. SECRETARIA DE EST. DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
PROGRAMÁTICA												
PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO												
RUNC	PROGRAMÁTICA	TRABALHO, EMPREGO E RENDA	RBG	ESF	GND	MOD/EMEM	USO	FTE	DOTAÇÃO			
ATIVIDADE												
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689 20448	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
ATIVIDADE												
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689 20463	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										
11	333	6214 4689	99	F	3	50.39	0	100	200.000			
6214		TRABALHO, EMPREGO E RENDA										
11	333	6214 4689										

ANEXO V

R\$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGAO: 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 11130 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÁ

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO
			E	S	N	O	S	I	
			G	F	D	D	O	E	
6222		PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA							16.956
ATIVIDADES									
04 421	6222 2426	REINTEGRA CIDADÃO							16.956
04 421	6222 2426 8437	REINTEGRA CIDADÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- ITAPOÁ	28						
				F	3	91	0	100	16.956
TOTAL - FISCAL									16.956
TOTAL - GERAL									16.956

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

> SETAS - 001407 <

ANEXO V

R\$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 24908 FUNDO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - FUNPDF

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO
			H	S	N	O	S	T	
			G	F	D	D	C	E	
6217		SEGURANÇA PÚBLICA							1.500.000
PROJETOS									
06 421	6217 1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							1.500.000
06 421	6217 1984 9769	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-CONSTRUÇÃO DA COZINHA CENTRAL-DISTRITO FEDERAL PRÉDIO CONSTRUÍDO (M2) 500	99						
				F	4	90	0	120	1.000.000
06 421	6217 1984 9770	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-GALPÃO-DISTRITO FEDERAL PRÉDIO CONSTRUÍDO (M2) 1000	99						
				F	4	90	0	120	500.000
TOTAL - FISCAL									1.500.000
TOTAL - GERAL									1.500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

> SETAS - 001408 <



> SETAS - 001409 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM nº 232/2012-GP

Brasília, 05 de julho de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do Projeto de Lei nº 1.000, de 2012, de autoria do Poder Executivo, que **"abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 44.956.661,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais)"**, aprovado por esta Casa.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti,
Brasília - DF



> SETAB - 001410 <
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado DR. MICHEL, PSL

L I D O
Em 01 / 08 / 12
DMS 12079
Assessoria de Fianário

PL 1016 /2012

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Dr. Michel – PSL)

Inclui no calendário oficial do Distrito Federal a Festa pela Paz em Ceilândia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial do Distrito Federal a Festa pela Paz em Ceilândia.

Parágrafo único. O evento a que se refere o *caput* será comemorado na última semana de junho de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as devidas providências visando ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A festividade pela paz está sendo realizada há anos em Ceilândia, onde há evangelização de jovens e adultos, tendo um público estimado de vinte a cinquenta mil pessoas.

A festividade tem como objetivo principal integrar as famílias da cidade de Ceilândia gerando unidade e palavras de conforto para todos os participantes promovendo palestras, cursos e terapias em grupo para a integração entre os jovens e adultos com dificuldades com drogas, prostituição e outros desvios e a comunidade.

A Constituição Federal determina que ao Distrito Federal é atribuída as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, conforme o disposto no art. 32, § 1º. Por outro lado compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, este assunto é tratado no art. 30, I da Carta Magna.

RECEBIDA NA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, 29/08/2012 14:59

4131



> SETAS - 001411 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado DR. MICHEL, PSL

Assim tendo em vista a magnitude e importância da festividade pela paz cabe a Estado cooperar para que ela tenha a visibilidade e assim as pessoas sejam incentivadas a participar de eventos que objetivem o bem estar social.

Assim o trabalho desenvolvido pela Associação Família Feliz Trabalhando pela sua Família – ASFAFE é de suma importância para a nossa sociedade e deve ser incentivado pelo Estado, cooperando e colaborando para que a Festa da Marcha Profética em Ceilândia tenha a visibilidade e importância que merece.

Diante o exposto conclamamos aos nobres Parlamentares a aprovarem a inclusão no Calendário Oficial do Distrito Federal da Festa pela Paz em Ceilândia a ser comemorado na última semana de junho de cada ano.

Sala das Sessões, em de junho de 2012.

Deputado Dr. MICHEL, PSL



> SETAS - 001412 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado DR. MICHEL, PSL

L I D O
Em. 01/08/12
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

PL 1017 /2012

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Dr. Michel – PSL)

Inclui no calendário oficial do Distrito Federal a Marcha Profética em Ceilândia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial do Distrito Federal a Festa da Marcha Profética em Ceilândia.

Parágrafo único. O evento a que se refere o *caput* será comemorado na última semana de março de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as devidas providências visando ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Marcha Profética foi criada pela Associação Família Feliz Trabalhando pela sua Família – ASFAFE com o objetivo de chamar atenção do poder público e da comunidade para a violência sexual sofrida pelas crianças e mulheres na comunidade de Ceilândia.

O objetivo fundamental da Marcha é, sem dúvida alguma, quebrar o tabu psicológico e estimular a população e as vítimas a denunciar esta prática nefasta e crime hediondo praticado contra os bons costumes e a liberdade sexual de muitas crianças e mulheres. As vítimas sofrem ameaças, constrangimentos e violência e são muitas vezes incorajadas a não denunciar o crime. As ações são realizadas através de vários meios, seja através da violência moral ou física. A comprovação deste é feito através do exame pericial que só poderá ser feito com a anuência da vítima, tutor ou curador onde fique demonstrada a violência.

ASSISTENTE DE PLANO E DISTRITO, 20/08/2012 16:59

1317



> SETAS - 001413 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado DR. MICHEL, PSL

É necessário conscientizar as famílias agir ativamente contra a corrupção de menores, que são induzidos a pratica de ato libidinoso em troca de presentes ou até mesmo drogas.

Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 227, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A criança que é vítima de um crime ligado à pedofilia tem evidentemente desrespeitados seus direitos à saúde (uma vez que agredida fisicamente pelo abuso sexual), à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade. A criança que é vítima de pedofilia tem atacada drasticamente sua auto-estima, via de regra se torna depressiva e apresenta seqüelas para toda a vida, tendo atingidos, pois, seus direitos à saúde (também mental), à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à cultura. Além disso, as estatísticas mostram que há enorme tendência de que o abusado na infância se torne um abusador na idade adulta.

A Constituição Federal determina que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, conforme o disposto no art. 32, § 1º. Por outro lado compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, este assunto é tratado no art. 30, I da Carta Magna.

Assim o trabalho desenvolvido pela Associação Família Feliz Trabalhando pela sua Família – ASFAFE é de suma importância para a nossa sociedade e deve ser incentivado pelo Estado, cooperando e colaborando para que a Festa da Marcha Profética em Ceilândia tenha a visibilidade e importância que merece.

Diante o exposto conclamamos aos nobres Parlamentares a aprovarem a inclusão no Calendário Oficial do Distrito Federal da festa a Festa da Marcha Profética em Ceilândia na última semana de março de cada ano.

Sala das Sessões, em de junho de 2012.

Deputado Dr. MICHEL, PSL



> SETAS - 001414 <

L I D O
Em 01/08/12
DAUS 1279
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

PL 1018 /2012

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado RÔNEY NEMER)

Institui o programa de gerenciamento de Obras de Arte Especiais, o qual prevê a obrigatoriedade de Inspeção de Obras de Arte Especial nas rodovias sob a jurisdição do Distrito Federal, sua periodicidade e dá outras providências .

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais acerca da obrigatoriedade de inspeção de Obras de Arte Especiais existentes nas rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais localizadas no Sistema Rodoviário do Distrito Federal a ser executado pela Secretaria de Obras, com a cooperação dos demais órgãos do Poder Executivo.

Art. 3º Os objetivos do Programa de Gerenciamento de Obra de Arte Especiais são:

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 – Gabinete 18 – Brasília - DF

DAUS



> SETAS - 001415 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

- I- Estabelecer políticas e estratégias na esfera distrital voltada para a manutenção das obras de arte especiais situadas nas rodovias sob jurisdição do Distrito Federal;
- II- Garantir a perenidade funcional e a segurança operacional das obras de arte especiais, de modo a promover a preservação do patrimônio público e a segurança dos usuários das rodovias;
- III- Prevenir a interrupção do tráfego nas rodovias de modo a evitar prejuízos à sociedade e à economia brasiliense.
- IV- Promover o cadastramento das obras de arte especiais de modo a permitir o conhecimento da situação das mesmas e embasar a programação de ações de manutenção e reabilitação constante e ordenada ao longo do tempo.

Art. 4º. São considerados instrumentos do Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais:

- I- A constituição da base de informações sobre as obras de arte especiais de forma a caracterizá-las quanto:
 - a) ao tipo estrutural, geometria dos elementos constituintes da estrutura e os materiais construtivos;
 - b) à capacidade de carga e às condições de tráfego pesado a que está submetida;
 - c) às condições de conservação dos elementos estruturais e dispositivos acessórios de proteção e segurança;
 - d) à situação de inserção na geometria da rodovia e às condições de fluidez e segurança do tráfego de veículos e pedestres;



> SETAS - 001416 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

- e) às condições hidrológicas locais e regionais a que está sujeita;
 - f) às características geológicas das fundações.
- II- A estruturação de sistema informatizado de gerenciamento de obras de arte especiais como ferramenta operacional que efetive a implementação de rotinas e deflagração de intervenções de manutenção, alertas quanto à segurança das obras e necessidade de reforço e reabilitação das obras.
- III- Mobilização da comunidade científica e do conjunto dos profissionais da área tecnológica, no sentido de promover pesquisas e estudos sobre modelos estruturais, materiais construtivos, procedimentos e tecnologias executivas para reforço, ampliação de capacidade e reabilitação das obras de arte especiais.
- IV- Elaboração de estudos regionais para caracterização das condições hidrológicas atuais a que estão submetidas as obras e seus reflexos na segurança das mesmas.
- V- A capacitação de profissionais da área tecnológica para o desempenho das tarefas de inspeção e avaliação das condições estruturais, funcionais e operacionais das obras de arte especiais e implementação das intervenções de recuperação, reforço e reabilitação das mesmas.
- VI- Estabelecimento de meios de financiamento das atividades do programa mediante a alocação de recursos orçamentários destinados à segurança viária e investimentos na infraestrutura rodoviária.

Art. 5º- São consideradas no âmbito do Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais as seguintes definições:

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 – Gabinete 18 – Brasília - DF



> SETAS - 001417 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

- I- Obras de arte especiais: as estruturas construídas sobre depressão ou uma obstrução, tais como água, rodovia ou ferrovia, que sustenta uma pista para passagem de veículos e outras cargas móveis, e designadas, no âmbito de engenharia rodoviária, como pontes, pontilhões, viadutos, passagens superiores, passagens inferiores e passarelas.
- II- Inspeção: conjunto de atividades técnicas especializadas que abrangem a coleta de elementos, de projeto e de construção, o exame minucioso da obra de arte especial, a elaboração de relatórios, a avaliação do estado da obra e as recomendações, que podem ser de nova vistoria, de obras de manutenção, de obras de recuperação, de reforço ou de reabilitação.

Art. 6º- A inspeção de uma obra de arte especial deve ser conduzida de forma sistemática e organizada, de modo a garantir que todos os elementos da obra sejam observados, devendo incluir, mas não necessariamente ficar limitada às seguintes observações:

- I- Verificação da geometria e inserção da obra de arte especial na rodovia e suas condições viárias.
- II- Verificação da situação dos acessos quanto à condição do pavimento, dos aterros, das contenções, da drenagem e dos dispositivos de segurança.
- III- Verificação das condições hidrológica e hidráulica, com verificação da seção de vazão, nível das enchentes, velocidade das águas e indícios de erosão junto às fundações ou assoreamento ou retenção de materiais pelos apoios da obra.
- IV- Verificação das condições de conservação dos elementos estruturais, com a indicação da existência de degradação do concreto e corrosão da armadura e elementos metálicos da estrutura.



> SETAS - 001418 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

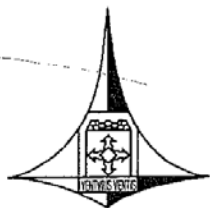
- V- Verificação dos aparelhos de apoio, quanto ao estado de conservação, condição de fixação, alinhamento e funcionalidade.
- VI- Verificação das condições de pista de rolamento e seus dispositivos de drenagem, juntas estruturais, dispositivos de segurança, defensas, guarda-rodas, guarda-copos, e sinalização.

Art. 7º- Os resultados das inspeções serão registrados em fichas específicas e relatórios individuais para cada obra e transferidas para o sistema informatizado de gerenciamento de obras de arte especiais para deflagração das ações corretivas indicadas pelo inspetor ou pelas rotinas de análise do sistema.

Art. 8º- As inspeções são classificadas em três tipos:

- I- Inspeção cadastral: trata-se da primeira a ser realizada e, preferencialmente, logo após a construção, a qual servirá de referência para todas as inspeções posteriores, devendo ser minuciosa.
- II- Inspeção rotineira: é a inspeção periódica, devendo ser verificada visualmente a evolução de falhas detectadas em inspeção anterior, bem como anotados novos defeitos e ocorrências, tais como reparos, reforços, recuperações e qualquer modificação de projeto, realizadas no período.
- III- Inspeção extraordinária: inspeção não programada destinada a avaliar um dano estrutural ou ocorrência excepcional que comprometa a obra estrutural ou funcionalmente.
- IV- Inspeção especial: inspeção pormenorizada, onde as partes de difícil acesso serão examinadas através de lunetas, andaimes ou veículos especiais dotados de lança e gôndolas e, quando necessário, as medições de flechas e deformações efetuadas com instrumental de precisão.

> SETAB - 001419 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

V- Inspeção intermediária: inspeção recomendada para monitorar uma deficiência suspeitada ou já detectada.

Art. 9º- Todas as obras de arte especiais deverão ser inspecionadas em intervalos regulares não superiores a dois anos. A frequência recomendada para as inspeções são as seguintes:

- I- Inspeção cadastral: imediatamente após a conclusão da obra ou quando for incluída no sistema de gerenciamento de obras de arte especiais.
- II- Inspeção rotineira: a cada dois anos.
- III- Inspeção extraordinária: quando houver ocorrência excepcional ou dano estrutural grave.
- IV- Inspeção especial: a cada cinco anos.
- V- Inspeção intermediária: quando indicado por inspeção anterior.

Art. 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.


Deputado RÔNEY NEMER
Autor

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 – Gabinete 18 – Brasília - DF



> SETAS - 001420 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

JUSTIFICAÇÃO

As rodovias tem se consolidado como o modal mais importante e denso do desenvolvimento econômico brasileiro, possibilitando comunicação, integração e fluxo de cargas. Nos últimos anos o Governo Federal, Estados e o Distrito Federal vêm descuidando-se da gestão rodoviária no que se refere às passarelas, pontes e viadutos – obras de arte especiais. Ressalta-se que estes elementos vitais da infraestrutura rodoviária, constituem inestimável patrimônio público que não pode ser avaliado apenas pelo seu custo intrínseco, mas pelas graves conseqüências da possível interrupção do funcionamento causada pela falta de manutenção preventiva e periódica. Obras de arte especiais que apresentem interdições ou interrupções nos seus níveis de serviço implicam custos para a sociedade na proporção de sua importância estratégica.

Da mesma forma que a pavimentação das rodovias, as obras de arte estão sujeitas a deterioração por deficiências de projeto ou de construção, intensa utilização, meio ambiente agressivo e ausência de manutenção. Comprovadamente pelos departamentos de engenharia rodoviária, os recursos despendidos em manutenção preventiva serão geometricamente menores quanto menor for o nível de deterioração. No intuito de preservar o nível de serviço das rodovias e obras de arte especiais do Distrito Federal, propomos este projeto de lei que estabelece o programa de gerenciamento com procedimentos normatizados, além da base de dados, e da possibilidade de financiamentos das atividades.

Diante do exposto, na certeza de que com essa medida estaremos prestando importante serviço a sociedade e cientes da importância de que se reveste a matéria, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2012.


Deputado RÔNEY NEMER
Autor



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

PL 1019 /2012

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Cristiano Araújo)

L I D O
Em 01/08/12
DAE 12079
Assessoria de Plenário

> BETAS - 001421 <

**Dispõe a criação das Olimpíadas
do Conhecimento, no âmbito do
Distrito Federal e da outras
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Distrito Federal a Olimpíada do Conhecimento, voltada para os alunos das instituições de ensino pública ou privadas.

Art. 2º As Olimpíadas de que trata esta Lei terão as seguintes diretrizes:

I – As instituições de ensino ou as associações de pais e mestres poderão organizar as Olimpíadas em cada unidade ou com a participação de uma ou de várias unidades de ensino.

II – Os critérios de seleção dos alunos inscritos nas Olimpíadas do Conhecimento serão fixados pelo órgão gestor do sistema de ensino do Distrito Federal, e submetidos ao Conselho Escolar do Distrito Federal.

III - Terão prioridade para as inscrições os alunos que obtiverem maior média escolar para as disciplinas as quais irão concorrer.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - AV. BRASÍLIA, 1249

Araújo / 24/8/12



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

> SETAS - 001422 <

Art. 3º A implantação o desenvolvimento e a manutenção do evento poderão contar com a participação dos órgãos públicos ou parceria com a iniciativa privada.

Art. 4º As Olimpíadas serão realizadas separadamente por modalidades de disciplina e por ano escolar compreendido do 2º até o 9º ano do Ensino Fundamental, excluído o 1º ano da classe de alfabetização.

Art. 5º As modalidades das Olimpíadas a que se refere o artigo anterior são;

- I – Português;
- II – Matemática;
- III – Geografia;
- IV – História;
- V – Ciências;
- VI – Literatura e Artes;
- VII – Língua Estrangeira (Inglês/Espanhol);
- VI – Conhecimentos Gerais.

Art. 6º As Olimpíadas do Conhecimento serão realizadas anualmente e preferencialmente nas férias escolares, de acordo com o programa definido pelas unidades de ensino.

Art. 7º Aos vencedores das Olimpíadas além das menções honrosas poderão ser concedidos outros prêmios como incentivo.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

Art. 8º As parcerias que envolvam órgãos ou entidades públicas, serão efetuadas através de acordo de cooperação, podendo envolver o repasse de recursos, disponibilização de espaços, obedecida a legislação vigente.

Art. 9º A participação da iniciativa privada se dará através de patrocínios, com direito a divulgação dos patrocinadores em todo o material de divulgação.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa instituir no âmbito do Distrito Federal as Olimpíadas do Conhecimento, que consiste em implementar jogos educativos para os estudantes do 2º ao 9º ano escolar, com a finalidade de incentivar a competitividade, em matérias que possibilitem o crescimento educacional.

A proposta pretende que, ao fim de cada ano, durante as férias escolares sejam realizadas as Olimpíadas do Conhecimento.

O objetivo das Olimpíadas do Conhecimento é algo novo para os estudantes proporcionando-lhes um evento técnico e específico. Pretende-se que os jogos se realizem por ano escolar e disciplina, assim, teremos os



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

jogos de português, matemática, geografia, história ciências e conhecimentos gerais, dentre outros, para os alunos do 2º ao 9º ano escolar.

> BETAG - 001424 <

As matérias citadas são usualmente aquelas que fazem parte do currículo escolar do ensino fundamental, porém, poderão ser escolhidas outras que venham contribuir com a formação acadêmica e educacional dos discentes.

O projeto prevê que aos vencedores poderão ser concedidos prêmios, tais como, livros e materiais escolares, bem como o intercâmbio escolar em outros países.

Nosso objetivo com as Olimpíadas do Conhecimento é ocupar as nossas crianças, jovens e adolescentes com educação e conhecimento, assim assertivamente lutamos contra vícios e drogas. A proposta busca ainda viabilizar a contextualização dos conhecimentos adquiridos em sala de aula, e ainda, estimular a criatividade e aumentar a capacidade de abstração dos alunos. Ocupar os jovens com educação é garantir futuro melhor e certo, fazendo com que os educandos busquem mais conhecimento e até mesmo se preparem melhor para a vida produtiva.

O poder público poderá participar com a oferta de prêmios, cessão de espaços, através de acordos de cooperação, com a participação das associações de pais e mestres, interagindo assim, toda a comunidade escolar.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

Diante do exposto, pelas razões citadas, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta a qual beneficiará a educação e o crescimento dos discentes no Distrito Federal.

> SETAS - 001425 <

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
DEPUTADO DISTRITAL



> SETAS - 001426 <

LIDO
Em 01/08/12
DMS 12079
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

PL 1020 /2012
PROJETO DE LEI Nº ____

(Do Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre a permissão de tráfego de automóveis ocupados por três ou mais pessoas nas faixas exclusivas de ônibus no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a circulação de automóveis ocupados por três ou mais pessoas nas faixas destinadas ao tráfego de ônibus no Distrito Federal.

Art. 2º. O Poder Executivo deverá afixar placas no percurso das faixas de ônibus que identifiquem que também é permitido o tráfego de veículos ocupados por três ou mais pessoas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É certo que a aprovação das faixas exclusivas para ônibus representou um positivo avanço para que o cidadão do Distrito Federal passasse a utilizar o transporte público coletivo, deixando os seus automóveis particulares em casa. Livres dos percalços do trânsito, os ônibus do Distrito Federal podem circular com maior rapidez, transportando os trabalhadores com mais celeridade e eficiência.

PROJETO DE LEI Nº 1020/2012

> SETAS - 001427 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Porém, é também inequívoco que a aprovação do projeto de faixas exclusivas de ônibus tem gerado várias críticas, sobretudo em razão do aumento de engarrafamentos em certas vias do Distrito Federal, especialmente em horários de pico.

A aprovação do projeto de lei ora proposto transformará as 'faixas exclusivas de ônibus do Distrito Federal' em 'faixas de veículos de alta ocupação', conhecidas internacionalmente como '*High Occupancy Vehicle Lanes – HOV LANES*' e já adotadas em diversos países como o Canadá, os Estados Unidos, o Reino Unido, entre outros.

Segundo informações disponíveis no portal eletrônico do Ministério dos Transportes da Província de Ontário, no Canadá - <http://www.mto.gov.on.ca/english/traveller/hov/> -, as 'faixas de veículos de alta ocupação' são "*designadas para auxiliar no transporte de mais pessoas em áreas congestionadas. As 'HOV Lanes' oferecem aos usuários viagens rotineiras mais confiáveis e rápidas e também auxiliam na diminuição de congestionamentos das linhas regulares, pois transportam mais pessoas em menos veículos*".

De acordo com o órgão canadense, as 'faixas de veículos de alta ocupação' beneficiam os usuários, pois (i) reduzem o tempo das viagens; (ii) propiciam maior confiança no tempo que se leva para ir de um ponto a outro da cidade; (iii) permitem a economia de recursos financeiros, pois os ocupantes dos veículos despendem menos valores com combustíveis, se comparado ao que arcariam com viagens de um só passageiro por veículo; e (iv) diminuem o *stress* dos motoristas, já que os usuários podem se alternar na direção do veículo e relaxarem no trajeto casa-trabalho.

Por outro lado, a comunidade é beneficiada, pois se propicia (i) a diminuição de congestionamentos, uma vez que menos veículos são colocados nas ruas diariamente em virtude das pessoas efetuarem viagens compartilhadas; (ii) um melhor uso da infraestrutura, já que haverá menos desgaste das vias públicas do DF em virtude da redução do número de veículos nas ruas; e (iii) a redução da poluição urbana causada pela emissão de gases pelos automóveis.

> SETAS - 001428 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

Por fim, cabe destacar que existem países que permitem o tráfego de veículos com duas pessoas nas 'faixas de veículos de alta ocupação'. Contudo, entendo que a proposta apresentada, que apenas autoriza o trânsito de automóveis ocupados por três ou mais pessoas nas faixas de ônibus, é mais adequada e viável para o atual sistema de trânsito do DF, pois propiciará resultados mais significativos na redução do número de veículos nas ruas.


DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**DEPUTADO DISTRITAL**



> SETAG - 001429 <

L I D O
Em 01/08/12
DAE 12079
Assessoria do Distrito

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº **PL 1021 /2012**

(Do Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação do óbito de servidor público da União e do Distrito Federal, pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao órgão público ao qual se encontrava vinculado.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estipulado que no ato da lavratura de certidões de óbito, os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, ao serem cientificados de que o falecido era servidor público da União ou do Distrito Federal, deverão comunicar o fato por meio do envio de cópia da respectiva certidão de óbito ao órgão público ao qual se encontrava vinculado o *de cujus*.

Art. 2º O descumprimento da determinação prevista no artigo 1º constituirá infração a dever funcional e sujeitará o titular da serventia ou o seu substituto legal às sanções previstas na regulamentação específica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É comum constatar, no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, a existência de precedentes que delinham um quadro fático

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - 08/08/2012

> SETAS - 001430 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

em que se verifica a morte de servidor público, sem que haja a devida comunicação ao órgão do Distrito Federal ou da União ao qual o falecido se encontrava vinculado. Como a Administração Pública não tem ciência do óbito, prossegue creditando valores a título de vencimentos, aposentadoria ou pensão que o *de cujus* percebia em vida.

Tais valores acabam sendo sacados por pessoas que não fazem jus a essa remuneração, ato que, conforme o entendimento do TJDFT, constitui fraude e gera enriquecimento sem causa. O precedente abaixo, decidido em 14 de junho do corrente ano, bem elucida a questão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. SAQUE DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE DA TESE DE IRREPETIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - Constitui fraude e gera enriquecimento sem causa o saque de aposentadoria creditada em favor servidor público falecido, sem o conhecimento da Administração Pública do evento morte.

2 - Não prospera o argumento de que o recebimento de aposentadoria destinada a servidor falecido era devido em razão de a beneficiária constar como dependente nos assentos do servidor, pois a ninguém é dado a escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

3 - A tese de irrepetibilidade de valores foi construída pela jurisprudência para salvaguardar a remuneração de servidores públicos de descontos decorrentes de quantias pagas pela Administração Pública em razão de erro ou má interpretação ou aplicação da lei, dado o seu caráter alimentar e evidenciada a boa-fé do servidor. Inaplicabilidade à situação concreta.

Apelação Cível desprovida.

(Acórdão n. 595762, 20090111828824APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 14/06/2012, DJ 19/06/2012 p. 239)

Assim, a medida determinada pelo presente projeto de lei impedirá que os órgãos públicos prossigam no depósito de valores não mais devidos, tendo em vista a morte dos servidores públicos.

> SETAS - 001431 <

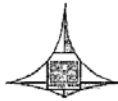


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

Além disso, evitará o ajuizamento de ações pela União e pelo Distrito Federal contra as pessoas que sacam ilegitimamente os valores indevidamente depositados para que os valores retornem aos cofres públicos.

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

DEPUTADO DISTRITAL



> SETAS - 001432 <
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 Gabinete do Deputado Wasny de Roure

L I D O

01/08/12

DAUS 12079

Assessoria de Plenário

PL 1022 /2012

PROJETO DE LEI nº _____, de 2012.

(Do Sr. Deputado WASNY DE ROURE)

Dispõe sobre a realização do Festival de Quadrilhas Juninas no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Fica instituído o Festival de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal, a ser realizado, anualmente, durante o mês de junho, como evento oficial do Distrito Federal.

Art.2º Caberá à Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal organizar, gerir e apoiar financeiramente o Festival.

Art.3º O governo do Distrito Federal proporcionará a infra-estrutura, os serviços públicos de apoio e a divulgação necessários à realização do evento.

Art.4º Os grupos quadrilheiros serão contratados pela Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal, com recursos provenientes dos orçamentos do Distrito Federal, na forma desta lei e do art. 25 da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.5º Os grupos quadrilheiros para serem contratados devem atender aos seguintes critérios:

§ 1º Nos contratos, devem estar estabelecidos quantitativos mínimos e máximos de integrantes de cada quadrilha, de instrumentos e de outros elementos que compõem os grupos que se apresentarão no Festival.

§ 2º Não haverá diferença no valor dos contratos dos grupos que tenham o mesmo número de integrantes.

Art. 6º Somente serão contratados os grupos que estejam legalmente constituídos e com apresentações públicas, no Distrito Federal e Entorno, no mínimo, há dois anos.

Eixo Monumental – Praça Municipal – Quadra 02 Lote 05 – 70070-545 – Brasília DF – Fone: 3348-8050

8321
 [Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Art. 7º Para que possa ser contratado na forma desta lei, sem prejuízo dos demais requisitos, o grupo quadrilheiro deve assumir, no ato da contratação, eventuais obrigações administrativas e financeiras que derivem dos ensaios e das apresentações durante o Festival, junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

Art. 8º Havendo descumprimento da cláusula contratual, referida no artigo anterior, os valores pagos devem ser integralmente devolvidos ao GDF.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As festas juninas com suas fogueiras e quadrilhas são, depois das comemorações de Natal e Ano Novo, o evento mais esperado e mais disseminado em nosso país.

Além de preservar elementos culturais e religiosos das populações de diferentes regiões do Brasil, essas festas, sobretudo no Nordeste, dinamizam o turismo e a economia das regiões em diferentes aspectos: vestuário, alimentação, apresentações culturais, artesanato local etc., incrementando a demanda na área de serviços e em outras profissões. Embora a maioria dos seus frequentadores seja de origem brasileira, é cada vez mais comum encontrarmos turistas de outros países que querem conhecer essas manifestações da nossa cultura, onde fogueira, culinária, danças e quadrilhas são o ponto alto.

Na culinária, predominam os alimentos feitos de milho, produto abundante no mês de junho, no Nordeste: pamonha, curau, milho cozido, canjica, além de outras receitas tradicionais como arroz-doce, por exemplo. A festa se completa com as danças, com destaque especial para as quadrilhas juninas, com suas alusões ao homem e à mulher do campo, suas tradições e seu modo simples de viver.

Com o processo intenso de migração, que ocorreu nos últimos cinquenta anos para a região Centro-Oeste, em função da construção da capital federal, esses eventos com características marcadamente nordestinas, disseminaram-se, rapidamente, trazidos, por todos os que ajudaram a construir nossa cidade, mas, principalmente, pelos que vieram do Nordeste. Esses novos habitantes de Brasília e seus descendentes, com



> SETAS - 001434 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

seus valores culturais, suas crenças, seus gostos e hábitos alimentares, passaram a contribuir, ao longo desses anos, com sua resistência e perseverança, para o desenho da rica diversidade étnica, social e cultural da capital. É neste contexto que se destaca a realização das festas juninas e suas quadrilhas como traço da nossa cultura e diversidade.

Hoje encontramos, na capital, vários grupos que, mesmo enfrentando muitas dificuldades, sobretudo as de ordem financeira, organizam, anualmente, essas apresentações em diversas regiões administrativas, continuando assim a transmitir às novas gerações, esse legado cultural, essa tradição que, lembremo-nos, foi trazida pela Corte Portuguesa, quando aqui chegou em 1808. Essa informação vem reafirmar o valor cultural inestimável das quadrilhas juninas com seus mais de duzentos anos de história.

Apoiar a iniciativa de realização dessas apresentações, ajudando na sua preservação é, portanto, contribuir para a manutenção dos laços culturais que formam nossa identidade como país, é cumprir nosso dever cívico com o reconhecimento daquilo que nos identifica culturalmente e, ao mesmo tempo, estimular a integração social, o fortalecimento e valorização do que nos constitui como cultura, única, rica diversa e criativa.

A inclusão de um Festival de Quadrilhas Juninas no calendário oficial do Distrito Federal, além do que representa para a continuidade dos nossos valores e da nossa tradição cultural, como buscamos argumentar, tem inegáveis impactos na vida social e econômica das comunidades, pelo incremento que traz ao turismo, à troca de experiências, à interação social, à economia local. Finalmente, sua realização traz pelo que ficou exposto, inquestionável contribuição para a qualidade de vida da nossa população, de qualquer faixa etária, camada ou condição social.

Foram essas as razões que nos levaram a propor a instituição dessa lei que assegurará, no mês de junho, um período para a realização do Festival de Quadrilhas Juninas no Distrito Federal, com a necessária previsão dos recursos financeiros para sua concretização.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares para apoiar este projeto de lei.

Brasília, 27 de julho de 2012.


Deputado WASNY DE ROURE



> SETAS - 001435 <
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O
Em 01/108/12
Assessoria da Plenário

PL 1023 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
INFORMAÇÃO DOS VALORES DOS
IMÓVEIS E VEÍCULOS AUTOMOTORES
NOS ANÚNCIOS EM JORNAIS, REVISTAS,
PERIÓDICOS OU OUTROS MEIOS DE
DIVULGAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os anúncios de imóveis e de veículos automotores novos ou usados, seja para venda ou locação, publicados em jornais, inclusive seus classificados, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação, obrigados a trazer em seu "corpo" informação sobre o valor total individualizado correspondente ao bem colocado à venda ou locação no Distrito Federal.

§1º Para efeitos desse artigo, considera-se "corpo" do anúncio o texto onde se encontra a descrição do imóvel ou veículo automotor, suas características, diferenciais e quaisquer outras informações referentes ao bem a ser locado ou vendido.

§2º O responsável pelo anúncio deve informar o valor do bem em si, além de todos os outros percentuais ou demais valores incidentes na referida transação, a qualquer título, de forma clara, objetiva e destacada.

Art. 2º Considera-se imóveis, seja em área urbana ou rural, para efeito desta Lei:

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

90001
Assessoria da Plenário

> SETAS - 001436 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

I - qualquer **construção** seja ela para fins residências, comerciais ou industriais, em qualquer estágio da obra;

II - o solo livre de **construções**, ou com qualquer benfeitoria;

Art. 3º Considera-se veículos automotores, para efeito desta lei, os definidos e classificados no artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º O descumprimento do previsto na presente Lei, sujeitará o responsável pelo anúncio às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma dos seus artigos 57 a 60.

§1º Entende-se por responsável para efeito deste artigo, todo anunciante, pessoa jurídica, que esteja comercializando imóvel ou veículo automotor para a venda ou locação, seja construtora, imobiliária, locatária, revendedora ou equiparada, e ainda, o veículo de comunicação.

§2º Será responsabilidade das pessoas mencionadas no parágrafo anterior a ação de seus prepostos que despreze o disposto nesta lei.

Art. 5º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pelo órgão de proteção ao consumidor – PROCON.

Parágrafo único. Os valores apurados serão revertidos ao Procon-DF, conforme preconiza o artigo 56 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAG - 001437 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa assegurar ao consumidor a devida informação sobre o bem que deseja adquirir, em especial referindo-se àqueles que são amplamente divulgados nos meios de comunicação mencionados por este projeto como os imóveis e automóveis. A informação do valor do bem é primordial para o real interesse de quem deseja adquiri-los, evitando-se desgastes desnecessários quanto àqueles que estão acima ou aquém das expectativas do consumidor.

Diariamente, os grandes jornais publicam anúncios dos mais diversos tipos e tamanhos, atraindo a atenção do consumidor, sem informação de valores dos bens colocados à venda ou para aluguel, o que constitui, no caso de imóveis, uma prática que, muitas vezes, leva o consumidor até o local de venda, ainda que o imóvel anunciado não se enquadre em sua possibilidade financeira. Ou seja, apenas para constituir cadastro de clientes nas mais diversas faixas financeiras. Ou ainda, no caso de automóveis, tais anúncios obrigam o consumidor a ligar para o anunciante para obter informações sobre o preço do bem.

Tal omissão gera prejuízos de monta ao consumidor, que, não sabendo o custo real do bem, desloca-se ao local onde aquele se encontra e somente tem conhecimento do valor ao consultar o vendedor ou anunciante. Muitas vezes, e quase em

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001438 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

sua maioria, o valor ultrapassa o poder de compra do interessado que, em razão de tal episódio, gasta tempo e dinheiro para se locomover, desnecessariamente.

A relação estabelecida, ainda que temporariamente, é uma relação de consumo, sendo que o artigo 6º, da lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor determina nos incisos III e IV que são direitos básicos do consumidor: “*informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços*” e “*proteção contra a publicidade enganosa e abusiva*”. Estabelece ainda o CDC em seu art. 30 e 31 que:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Logo, é obrigação do fornecedor de produtos e serviços prestar todas as informações necessárias, como suas características e preços, de maneira clara e precisa.

Os produtos e serviços disponíveis para venda ou locação não podem ser colocados no mercado sem essas informações, bem como as cláusulas contratuais estipuladas para a relação de consumo que se formará. Observe-se, portanto, que os princípios da transparência e o dever de informar caminham lado a lado de modo a deixar a relação consumerista equilibrada.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001439 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Hoje, essa realidade é ainda mais freqüente, pois vivemos um "boom" imobiliário nas grandes cidades. Segundo reportagem publicada na revista Época, de 05 de abril de 2012, o metro quadrado pode chegar a R\$ 14.810,00 na capital Federal; sem falar nos R\$ 35.660,00 do metro quadrado em Ipanema, Rio de Janeiro.

OS BAIRROS MAIS CAROS DO BRASIL		
1	IPANEMA RIO DE JANEIRO	R\$ 35.660
2	LEBLON RIO DE JANEIRO	R\$ 17.900
3	JARDIM EUROPA SÃO PAULO	R\$ 16.400
4	VILA NOVA CONCEIÇÃO SÃO PAULO	R\$ 15.600
5	LAGOA RIO DE JANEIRO	R\$ 14.910
6	ASA SUL BRASÍLIA	R\$ 14.810
7	ITAIM SÃO PAULO	R\$ 14.500
8	ASA NORTE BRASÍLIA	R\$ 13.940
9	VILA OLÍMPIA SÃO PAULO	R\$ 13.000
10	PARAÍSO SÃO PAULO	R\$ 12.500

Pelo preço mediano do metro quadrado de lançamentos em 2011

Fonte: Lopes Inteligência de Mercado

A Constituição Federal de 1988 determina que:

*"Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V – produção e consumo".*

Além disso, o direito à informação foi inserido na Constituição Federal de modo a proteger o consumidor, passando de ente despersonalizado, como elo final da

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001440 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

cadeia de produção e distribuição, à sujeito titular de direitos constitucionalmente protegidos.

A responsabilidade pelo controle desta informação básica é tanto do prestador de serviço, no caso, do veículo de comunicação que promove o anúncio por meio de pagamento do anunciante, uma vez que este tem responsabilidade em relação a quem pagou para anunciar, bem como perante o consumidor que adquire o produto de comunicação com a propaganda veiculada; quanto do anunciante empreendedor, ou seja: imobiliárias, construtoras, locadoras, revendedoras e equiparadas.

Não há porque não obrigar o mercado imobiliário a se submeter às regras quanto à publicidade e à informação clara e precisa. E nem se discuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nessas relações, pois ele é claro ao qualificar quem pode ser considerado fornecedor:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001441 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Assim, quem quer que esteja comercializando um imóvel ou veículo automotor ou colocando-os para locação, seja a construtora, a imobiliária ou locadora, enfim, qualquer anunciante, deve informar aos legítimos interessados os dados completos de sustentação à mensagem de oferta do bem e todos os detalhes sobre o que se pretende vender ou alugar. E não restam dúvidas que o preço é de suma importância numa venda ou locação.

Diante de todo o exposto, espero contar com a colaboração de meus pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões em, de maio de 2012

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
RELATOR**

Legislações citadas:**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001442 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

- a) de passageiros:
 - 1 - bicicleta;
 - 2 - ciclomotor;
 - 3 - motoneta;
 - 4 - motocicleta;
 - 5 - triciclo;
 - 6 - quadriciclo;
 - 7 - automóvel;
 - 8 - microônibus;
 - 9 - ônibus;

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001443 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

10 - bonde;

11 - reboque ou semi-reboque;

12 - charrete;

b) de carga:

1 - motoneta;

2 - motocicleta;

3 - triciclo;

4 - quadriciclo;

5 - caminhonete;

6 - caminhão;

7 - reboque ou semi-reboque;

8 - carroça;

9 - carro-de-mão;

c) misto:

1 - camioneta;

2 - utilitário;

3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

1 - caminhão-trator;

2 - trator de rodas;

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAB - 001444 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

3 - trator de esteiras;

4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

(...)

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902





> SETAS - 001445 <
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 Gabinete do Deputado Wasny de Roure

L I D O

01/08/12

DAUS 12079
 Assessoria de Pioneiro

PROJETO DE LEI Nº ... PL 1024 /2012 de _

(Do Sr. Deputado WASNY DE ROURE)

Inclui no calendário oficial do Distrito Federal, a Semana Distrital de Doação de Leite Materno.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio do Projeto de Lei nº _____ de _____ julho de 2012, institui no calendário oficial do Distrito Federal, a Semana Distrital de Doação de Leite Materno.

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial e anual do Distrito Federal, a semana do dia 19 de maio, como Semana Distrital de Doação de Leite Humano.

Art. 2º A Semana Distrital de Doação de Leite Materno tem por finalidade sensibilizar, mobilizar e conscientizar a comunidade, por meio de palestras, campanhas, vídeos, seminários, workshops e outras atividades, sobre a importância da doação de leite materno, assim como promover iniciativas que estimulem a doação de leite materno de forma a manter o estoque dos Bancos de Leite Materno do Distrito Federal.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal juntamente com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e demais órgãos responsáveis, realizarão campanhas, debates e reflexões, distribuirão material informativo sobre o tema, para a comunidade em geral, mas sobretudo para aquelas onde estão instalados Bancos de Leite Humano.

Art. 4º A realização da Semana Distrital de Doação de Leite Materno ficará a cargo dos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal e de entidades da Sociedade Civil, em consonância com os Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“O leite materno é o único alimento apropriado para os bebês até os seis meses de idade”, afirma o Ministério da Saúde,

Pelas suas propriedades anti-infecciosas e, sobretudo, quando as crianças são alimentadas exclusivamente com ele, o leite materno as protege de inúmeras doenças nos primeiros meses de vida. É pelo reconhecimento da importância desse alimento na alimentação dos bebês, que ganha relevância a criação e manutenção de Bancos de Leite, locais onde se armazena o que excede da amamentação que uma mãe dá a seu filho.

No Brasil, a boa tradição existente na criação de Bancos de Leite, faz com que hoje eles sejam encontrados nas capitais e em municípios dos vinte e seis estados brasileiros.

Eixo Monumental – Praça Municipal – Quadra 02 Lote 05 – 70070-545 – Brasília DF – Fone: 3348-8050

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - 10/08/2012 14:34

DAUS

(Handwritten signature)

> SETAS - 001446 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Nosso país possui uma das maiores e mais complexa Rede de Bancos de Leite Humano do Mundo. Em 2001, como reconhecimento pelo trabalho realizado, o país recebeu da Organização Mundial de Saúde, o Prêmio Sasakawa. A rede brasileira possui, hoje, 186 bancos de leite humano.

Pesquisa, desenvolvimento tecnológico e ação coordenada, sustentam a Rede Nacional de Bancos Leite Humano, ajustando rigor técnico e custo operacional com a realidade brasileira. O uso de tecnologias alternativas, concilia o baixo custo operacional do sistema com o rigor técnico necessário para garantir uma qualidade que é reconhecida internacionalmente.

Os procedimentos realizados nos Bancos de Leite Humano são validados pelo Centro de Referência Nacional, instalado no Instituto Fernandes Figueira - Fundação Oswaldo Cruz, e são supervisionados pela Vigilância Sanitária dos Estados e Municípios, e pela ANVISA.

A tecnologia desenvolvida e usada em nosso país, para coleta do leite humano, já está sendo atualmente transferida para cerca de vinte e três países, na América Latina, África, Cabo Verde, Angola, Moçambique e Europa (Portugal e Espanha).

Em termos de país, o Brasil é um dos que mais coleta leite materno no mundo e no qual um maior número de crianças é atendido: em 2011, cerca de 161.460 crianças receberam leite materno como alimento, recolhido em bancos de leite nos estados brasileiros.

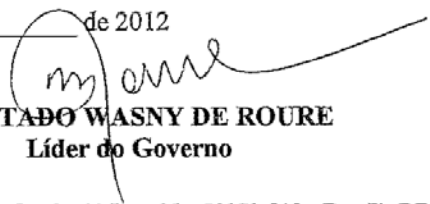
O Distrito Federal possui ao todo dezesseis Bancos de Leite: doze públicos e quatro privados, todos com atendimento gratuito. A parceria feita com o Corpo de Bombeiros garante a extensão da gratuidade a toda a região do Distrito Federal. Em 2011 foram coletados 16.411,3 litros de leite materno e atendidas 12.436 crianças. Seis mil e oitenta e oito mulheres foram doadoras de leite, no ano de 2011, no DF.

É com esse desempenho que a capital federal se apresenta como uma das poucas cidades brasileiras, e do mundo, a reunir condições que podem torná-la autossuficiente em Leite Materno. E por essas características, ter em seu calendário anual uma semana para estimular e ampliar o número de doações de leite humano.

Finalmente, corroborando o que propõe este projeto de lei, em recente decisão, os países que integram o Mercosul resolveram promover o dia 19 de maio como "Dia da Doação Voluntária, Gratuita e Altruísta do Leite Humano".

Em face da importância da discussão do tema e das ações propostas neste projeto de lei, convidamos os ilustres pares a aprová-lo.

Sala de sessões, ____ de _____ de 2012



DEPUTADO WASNY DE ROURE
Líder do Governo

Eixo Monumental - Praça Municipal - Quadra 02 Lote 05 - 70070-545 - Brasília DF - Fone: 3348-8050



> SETAS - 001447 <

LEIDO
Em 01/08/12
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Agaciel Maia PL 1025 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Distrito Federal, da expedição de carteiras de identidade, a todos os recém-nascidos.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os pais ou responsáveis por recém-nascidos deverão requerer a carteira de identidade, no prazo máximo de 30 dias após o nascimento, logo após o registro realizado em cartório.

Art. 2º A carteira de identidade, deverá ter validade de 06 (seis) anos, devendo ser renovada a partir dos 07 (sete) anos.

Art. 3º Os procedimentos para a expedição das Carteiras de Identidade, seguirão as normas da Lei nº 7116, de 29 de Agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Permitir a identificação de recém-nascidos logo após o nascimento, este é o objetivo do projeto. Através da iniciativa, os recém-nascidos passarão a ter carteira de identidade, com as impressões digitais, logo após a alta do hospital.

Assessoria de Planejamento e Distrit. 03/08/2012 14:54



> SETAB - 001448 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

O RG é mais prático de se utilizar, do que a certidão de nascimento na hora de levar a criança ao posto médico ou à escola. "A certidão estraga facilmente. E, em todo lugar, pedem um documento dela", disse a dona de casa Sheila Garcia de Macedo, 24 anos, mãe de Maryana. Sheila, que tirou sua primeira carteira de identidade aos 16 anos, também decidiu fazer o RG dos outros dois filhos pequenos: Lucas, 1 ano, e Mateus, 5.

É relevante ressaltar o grande número de crianças que desaparecem todos os anos no Distrito Federal, sendo oportuna qualquer providencia no sentido de ajudar na identificação.

O Governo do Distrito Federal atua no enfrentamento dos casos de desaparecimento por meio de medidas imediatas voltadas à localização de pessoas desaparecidas e no suporte às famílias que passam por essa situação, mas, além disso, a identidade com digital da criança poderá auxiliar em alguns casos.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de julho de 2012.

Deputado Distrital AGACIEL MAIA

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

> SETAS - 001449 <

L I D O
 Em, 01/08/12
 DWS 12079
 Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1026 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dá a denominação de "Praça CL Antonio Maciel Pinheiro" à Praça da Quadra 02 do Setor Norte do Gama/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Praça da Quadra 02 do Setor Norte do Gama/DF, passa a denominar-se "Praça CL Antonio Maciel Pinheiro".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O senhor Antonio Maciel Pinheiro faleu em maio de 2012, foi pioneiro na cidade do Gama/DF, jornalista, casado com Maria da Penha Maciel Pinheiro com que teve nove filhos. Sempre lutou por melhorias para o Gama, como telefonia, energia elétrica, asfalto, transporte público, além de patrocinar ações beneficentes em prol de comunidades carentes.

Muito de suas ações foram desenvolvidas através do Lions Clube do Gama, associação a qual foi fundador nesta cidade.

O Lions Clube é uma Associação Civil Privada, sem fins econômicos, autônoma. É voltada para serviços humanitários, fundada por Melvin Jones. Seus membros, denominados como "Companheiro Leão" são associados aos Lions Clubs espalhados pelo mundo.

São aproximadamente 1,3 milhão de homens e mulheres realizando exames de vista e de saúde, construindo parques, apoiando hospitais oftalmológicos, concedendo bolsas de estudo, auxiliando jovens, fornecendo ajuda em momentos de catástrofes e muito mais.

O senhor Antonio Maciel ingressou no Lions Clube Brasília Alvorada em 18/08/1968, em 19/05/1973, fundou o Lions Clube do Gama a qual foi presidente nos biênios 1973/1974 e 1994/1995.

Coordenou diversas campanhas voltadas para a população carente como: campanhas do leite, filtros, garrafas entre outras.

No Lions Clube do Gama foi responsável pela edição do Jornal "Gamação", do baile dos casais, coordenou a visita de quatro presidentes internacionais do Lions Clube e era considerado um dos maiores estudiosos do leonismo no Brasil.

Há de se ressaltar que, a Praça da Quadra 02 do Setor Norte, há mais de trinta anos, recebeu um obelisco com a marca do Lions Clube do Gama,

2012/08/17
 L. 1026/12
 Assessoria de Plenário

> SETAS - 001450 <

portanto, a fim de prestar uma homenagem a este cidadão que tanto trabalhou pela cidade do Gama, é justo que aquela praça, que já havia sido adotada pelo Lions Clube, passe a ter a denominação de Praça CL Antonio Maciel Pinheiro como forma de reconhecimento pelos serviços prestados à sociedade gamense.

Pelo exposto, solicitamos a colaboração dos demais Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.


Deputado Chico Vigilante

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

PROJETO DE LEI
(Do Deputado Cristiano Araújo)

PL 1027 /2012

L I D O

n. 01/08/12

DAUS 12079

Assessoria do Pionário

> SETAS - 001461 <

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre servidores públicos e sistema remuneratório do serviço público do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Para os fins de garantia de acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, fica estabelecido que no âmbito do Distrito Federal será dada ampla divulgação sobre o quadro de pessoal e sistema de remuneração de pessoal do serviço público do Distrito Federal.

Art. 2º A divulgação de que trata o artigo 1º desta lei será realizada em sítios institucionais da rede mundial de computadores, de cada um dos poderes do Distrito Federal, nos quais se assegure o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 3º As informações de que trata o art. 1º desta lei contemplarão todas as tabelas dos planos de cargos e salários do serviço público do Distrito Federal, discriminarão todos os cargos efetivos, os de livre nomeação e exoneração, os empregos públicos; abrangerão todos os órgãos, poderes, entidades, empresas estatais, fundações e sociedades de economia mista do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

> SETAB - 001452 <

Art. 4º Para os fins desta lei considera-se informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, e insuscetível de divulgação o endereço, o CPF e a remuneração individualizada percebida por servidores, empregados públicos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, e membros dos poderes do Distrito Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a presente proposição objetivamos disciplinar aspecto controvertido da lei de acesso a informação, notadamente o que diz respeito aos dados individualizados da remuneração de cada servidor.

Sobre a matéria, cumpre ressaltar que o direito de acesso garantido aos cidadãos nos termos da Constituição da República carece de regulamentação unitária e sistemática, que assegure, efetivamente, o acesso amplo a informações e documentos produzidos pela Administração Pública.

A proposta cria mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso à informação pública e, ao mesmo tempo, estabelece critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

Em 2008, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura -UNESCO divulgou relatório que demonstra que em 1990, apenas treze países haviam regulamentado o direito de acesso a informação. Atualmente, mais de 70 países já adotaram essa legislação, enquanto dezenas de outros encontram-se em adiantado processo para sua elaboração. Outro avanço apontado pela UNESCO, reside no reconhecimento por muitos países do direito à informação como um direito fundamental.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

> SETAS - 001453 <

A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação dos regimes democráticos. O acesso a informação pública, além de indispensável ao exercício da cidadania, constitui um dos mais fortes instrumentos de combate à corrupção. O projeto em questão visa promover ética e ampliar a transparência no setor público.

Entretanto, a proposta adota como regra geral o acesso pleno, imediato e gratuito as informações, sendo possível sua recusa somente mediante decisão devidamente fundamentada que indique o prazo para a interposição de recurso e a autoridade que o decidirá.

Tendo em vista, a restrição do acesso somente será permitida em caso de informações pessoais ou imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, caso em que a restrição será imposta por meio de classificação da informação como sigilosa, mediante decisão devidamente fundamentada e a adoção do critério menos restritivo possível para a definição do grau de sigilo que lhe será atribuído. Mesmo assim, será assegurado ao cidadão o acesso à parte não sigilosa, caso o sigilo abranja apenas parte do documento que contém a informação.

Finalmente, cumpre notar que o tratamento do direito de acesso a informação como direito fundamental é um dos requisitos para que aprofunde a democracia participativa, em que não haja obstáculos indevidos à difusão das informações públicas e a sua apropriação pelos cidadãos.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2012.


CRISTIANO ARAÚJO
Deputado - PTB

> SETAS - 001454 <

L I D O

Em, 01/08/12

DAO 12079

Assessoria de Planário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PL 1028 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA
PARADA DOS ÔNIBUS URBANOS FORA
DOS PONTOS DE EMBARQUE E
DESEMBARQUE DOS PASSAGEIROS,
QUANDO ESTA FOR SOLICITADA POR
PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado, a todas as empresas concessionárias do transporte coletivo de ônibus do Distrito Federal, realizar embarque e desembarque de passageiros com deficiência fora dos locais de paradas obrigatórias ou pré-estabelecidas dos pontos de ônibus.

Art. 2º Todos os ônibus deverão parar, para embarque e desembarque de passageiros com deficiência, nos locais indicados por estes, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, instituídos pelo Código de Trânsito Nacional.

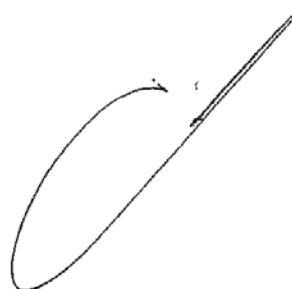
Art. 3º O Poder Executivo deverá promover a divulgação desta Lei, através de meios que possibilitem atingir a todos os usuários do transporte coletivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

ASSOCIAÇÃO DE PLANÁRIO E DISTRITO FEDERAL 14/08/2012 14:23
3602



> SETAS - 001455 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por premissa a atenção ao deficiente, visando melhorar a condição de transporte coletivo para estas pessoas especiais no Distrito Federal, através da autorização da parada dos ônibus fora dos pontos de embarque e desembarque de passageiro.

Os princípios da nossa Carta Maior suplicam por uma proteção aos cidadãos com necessidades especiais, proporcionando uma condição de vida mais digna, principalmente para aqueles que sua condição física ou mental exige tratamento especial do Poder Público.

Entendemos que a aprovação desta proposição é de suma importância, pois a pretensão é clara e objetiva, para trazer uma regulamentação das reivindicações dos deficientes, que, pela distância e locais impróprios dos pontos de ônibus, enfrentam dificuldades para utilizar o transporte público.

Hoje se pode dizer que são inúmeras as leis que buscam assegurar os direitos da pessoa com deficiência; no entanto, diante da dificuldade de aplicação de muitas dessas leis, torna-se necessária cada vez mais a instituição de medidas que visem à efetiva proteção dos direitos da pessoa com deficiência e à sua integração social.

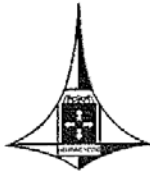
Existem milhares de portadores de necessidades especiais que não conseguem exprimir sua vontade ou são impedidos de usufruir os mais básicos direitos assegurados constitucionalmente, entre os quais o direito de ir e vir, por suas próprias dificuldades e limitações.

Embora haja no ordenamento jurídico brasileiro regras destinadas a reduzir as imensas barreiras enfrentadas pelos portadores de deficiência física ou mental, tais como o preconceito, a discriminação e inúmeros outros obstáculos físicos, essas regras, além de se mostrarem insuficientes, são rotineiramente desrespeitadas.

A proteção e a integração social das pessoas com deficiência são direitos assegurados na Constituição da República.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001456 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Este projeto de lei permitirá a viabilização do transporte público para pessoas com deficiência física, que, pela distância e pelos locais inadequados onde se localizam os pontos de ônibus, praticamente não utilizam tal transporte.

O projeto visa, também, assegurar um direito essencial do ser humano - o direito de ir e vir -, principalmente com segurança. Ao mesmo tempo, é extremamente relevante assegurar o acesso dos deficientes físicos ao transporte coletivo, um direito básico de todos os brasileiros.

Diante de todo o exposto, espero contar com a colaboração de meus pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões em, _____ de agosto de 2012

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001457 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O
Em. 01.08.12
JOÃO S. 12079
Assessoria de Plenário

PL 1029 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE UNIDADE DE PRIMEIROS SOCORROS COM UM (A) ENFERMEIRO (A) OU AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM CRECHE, EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade de instalação de unidade de Primeiros Socorros com um (a) enfermeiro (a) ou auxiliar de enfermagem em creche, educação infantil e ensino fundamental, nas escolas públicas e particulares no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º As creches, escolas de educação infantil e ensino fundamental de que trata o “caput” deste artigo deverão manter ao menos um dos profissionais referidos em atividade durante todo o período de presença de crianças na unidade.

§ 2º Os profissionais de que trata a presente lei deverão, além de realizar os atendimentos de emergência, orientar os professores e demais integrantes dos quadros de servidores das creches, escolas de educação infantil e ensino fundamental, assim como, também, pais e responsáveis, para prestação de primeiros socorros.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

ASSISTENTE DE PLANO E DISTRITO, 31/08/2012, 14:23

> SETAS - 001458 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

§ 3º O atendimento pelos profissionais de que trata a presente lei visará à realização de atividades que se fizerem necessárias em sua área de competência e, prioritariamente, o atendimento de emergência, não excluindo, nos casos mais graves, o encaminhamento e acompanhamento para unidade hospitalar com atendimento de primeiros socorros ou similar que possua equipamentos adequados a situações emergenciais mais complexas.

§4º O atendimento de que trata esta lei, inclui também, a prestação de atendimento emergencial a crianças e adolescentes com diabetes e epilepsia.

Art. 2º Ficam as unidades de atendimento obrigadas a manter em estoque uma dose de insulina básica para rápido socorro de alunos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, no que se refere às creches e escolas públicas de educação infantil e fundamental, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da execução desta lei, no que se refere às creches, escolas de educação infantil e ensino fundamental particulares, correrão por conta das próprias instituições.

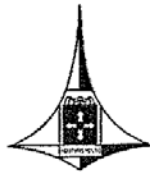
Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere esta lei terão o prazo de 180 dias para se adequarem.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 dias, estabelecendo todas as sanções legais pelo seu descumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001459 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS****JUSTIFICATIVAS**

O presente projeto de lei visa aprimorar a legislação vigente de modo a prevenir um grave problema que geralmente é pouco percebido.

Trata-se dos acidentes com crianças de zero a 10 anos. Estatísticas internacionais mostram que os traumas físicos constituem uma das maiores causas de mortalidade infantil nessa faixa etária. Porém, não é por causa dos perigos que vamos impedir que nossos filhos corram e brinquem. Importa, então, que se crie um sistema de proteção para eles que inclua o pronto atendimento para qualquer trauma ocorrido nas creches, escolas de educação infantil e ensino fundamental.

O profissional auxiliar de enfermagem é essencial ao perfeito cuidado e amparo ao desenvolvimento bio-psico-social das crianças que são acolhidas nas creches até a idade escolar.

Assim, a propositura visa estabelecer que todas as unidades da rede pública e particular de creches, educação infantil e ensino fundamental passem a ter um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem pronto para o atendimento de primeiros socorros ou para encaminhamento a um hospital para cuidados mais amplos, quando for o caso.

Note-se que esses profissionais da área da enfermagem também seriam responsáveis pela multiplicação de seus conhecimentos junto a toda comunidade escolar, de modo a tornar pais, professores e servidores aptos para agir em situação de emergência.

É bom que se diga que se todos podem ajudar nas emergências, desde que treinados, nem todos podem dar conta dos complexos procedimentos de atenção à saúde que só o auxiliar de enfermagem ou enfermeiro podem dar conta por sua formação, conforme o caso. Tais profissionais possuem uma preparação específica que os habilita a

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001460 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

serem mais que aplicadores de curativos. Na realidade, a enfermagem é uma complexa atividade profissional que envolve habilidade e estudo, posto que "é a arte de cuidar e a ciência cuja essência e especificidade é o cuidado ao ser humano, individualmente, na família ou na comunidade, de modo integral e holístico, desenvolvendo de forma autônoma ou em equipe atividades de promoção, proteção, prevenção, reabilitação ou recuperação da saúde".

Ademais, pretendemos que em cada unidade haja um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem de plantão durante todo o período de seu funcionamento.

Uma vez exposta a necessidade de um atendimento mais próximo e imediato às crianças em idade escolar, resta justificada a afirmação de que o profissional mais adequado para esse primeiro atendimento é o profissional enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, motivo pelo qual pedimos o apoio de nossos Nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões em, de agosto de 2012

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001461 <

L I D O

Em, 01/08/12
DMS 12079
Assessoria de PlenárioCÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PL 1030 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO EM
ATÉ 06 (SEIS) VEZES DAS MULTAS
APLICADAS AOS VEÍCULOS
AUTOMOTORES NO ÂMBITO DO
DISTRITO FEDERAL.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os proprietários de veículos automotores no âmbito do Distrito Federal, autorizados a parcelarem as multas de seus veículos em até 06 (seis) vezes.

Art. 2º O parcelamento será referente ao exercício vigente, sendo ainda permitido o parcelamento de exercícios anteriores.

Art. 3º Será considerada parcelada a multa de acordo com as seguintes condições:

I – Efetivado: quando o proprietário do veículo aderir ao procedimento próprio através do numerário de parcelas oferecidas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF;

II – Rompido: nas hipóteses de inadimplência por mais de 30 dias de algumas das parcelas convencionadas para o pagamento deste procedimento de parcelamento;

Parágrafo único. Considera-se rompido o parcelamento com reintegração de todos os valores integrantes das multas bem como os juros e multas devidos quando comprovada a

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

ASSISTENTE DE SERVIÇOS E INTERMEDIAR. ELA/ADM2 10026

DMS

> SETAS - 001462 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

inadimplência do proprietário, não permitindo nestes casos, mais de um parcelamento no mesmo exercício.

Art. 4º A efetivação do pagamento da primeira parcela deste parcelamento, garante ao proprietário do veículo, o procedimento de vistoria e registro de licenciamento de veículos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população clama por esta propositura neste momento econômico tão difícil e peculiar em que passa o nosso país. Todos os cidadãos brasileiros buscam consignar seus pagamentos em dia, entretanto, vários são os problemas que assolam as famílias brasileiras e assim, as multas de trânsito emperram os orçamentos familiares de tal forma a deixarem este débito crescer de forma indiscriminada. Desta maneira, buscando não uma inadimplência coletiva e sim um **parcelamento** destes débitos com multas de veículos automotores, as famílias certamente irão desafogar o orçamento tão apertado e ainda, poderão contribuir de maneira devida para o pagamento de seus impostos. O erário terá uma receita ainda maior sem contar com a satisfação dos condutores em não estarem irregulares com seus veículos.

O parcelamento vai favorecer os proprietários de veículos e reduzir a quantidade de veículos apreendidos em pátios de delegacias e postos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

O grande problema é o valor das multas, quase sempre mais elevado do que o próprio IPVA, o que tem causado grandes transtornos aos proprietários de veículos, que

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001463 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

em sua grande maioria, não tem condições de pagar os valores à vista, quando ficam acumulados.

O parcelamento em até 06 (seis) vezes permitirá a quitação do débito antes do próximo licenciamento do veículo, favorecendo tanto aos proprietários quanto ao poder público, que aumentará sua arrecadação além de desafogar os pátios de automóveis apreendidos, evitando-se, assim, sua deterioração.

Importante ressaltarmos que o art. 30 da Carta Maior autoriza aos Municípios, e nestes se enquadra o Distrito Federal, legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Dessa forma, como o Código de Trânsito Nacional nada dispõe sobre a matéria, propomos o presente projeto, em suplementação a este.

Busca-se ainda com a presente proposta, um pagamento de forma mais amena e que em muito irá ajudar as classes de profissionais autônomos em nosso Estado como, por exemplo, os motoristas de táxis, kombis e vans; mas não somente estes, mas famílias de todas as classes sociais também poderão contar com este **parcelamento** o qual irá auxiliar no devida circulação de veículos com suas vistorias realizadas e adimplentes.

Diante de todo o exposto, espero contar com a colaboração de meus pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões em, _____ de agosto de 2012

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAB - 001464 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

PL 1031 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O

Em 01/08/12
Ass 12079
Assessoria de Planário

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE RESERVA DE VAGAS PARA IDOSOS,
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E
GESTANTES, NAS PRAÇAS DE
ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS
CENTERS, RESTAURANTES, GALERIAS,
LANCHONETES E OUTROS
ESTABELECIMENTOS DO SETOR
GASTRONÔMICO.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a reserva de vagas para idosos, portadores de deficiência e gestantes nas praças de alimentação dos "shoppings centers", restaurantes, galerias e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

Art. 2º Ficam reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico para idosos, portadores de deficiência e gestantes, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo Único. As vagas mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser identificadas por aviso ou característica que as diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 3º Entende-se como idoso para efeitos dessa Lei os cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 23/07/2012 14h23

> SETAS - 001465 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções prevista no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/1990.

Art. 5º Os estabelecimentos empresariais terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

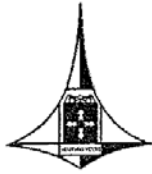
A Constituição Federal, no "caput" do art. 5º, busca a igualdade entre cidadãos, sendo fundamental a adequação de todos os setores da sociedade para que seja possível maior integração dessa parcela populacional.

O Estado, a sociedade e a família têm o dever de assegurar ao idoso, e às pessoas portadoras de deficiência todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, o bem-estar e o direito à vida e ao lazer. Assim, tem por objetivo esta proposição resguardar o direito dos idosos, pessoas portadoras de deficiência e gestantes, criando mais um instrumento para o regular exercício da cidadania desses cidadãos.

Determina o projeto que 5% (cinco por cento) dessas vagas sejam destinadas a estes cidadãos. Os lugares reservados deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001466 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Os estabelecimentos alcançados pela Lei terão o prazo de 120 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, para realizarem todas as adaptações necessárias ao cumprimento da norma. Em caso de descumprimento, os estabelecimentos mencionados na presente propositura ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Importante também mencionar que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, o bem-estar e o direito à vida. Por isso, tem por objetivo essa proposição resguardar o direito dos idosos, pessoas portadoras de deficiência e gestantes, criando mais um instrumento para o regular exercício da cidadania desses cidadãos.

Neste sentido, por se tratar de medida de fundamental importância para resguardar os direitos desses cidadãos em nosso Estado, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Sala de Sessões em, _____ de agosto de 2012

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001467 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Legislações Citadas

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**TÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(atualizado até as alterações introduzidas pela Lei 9.870, de 23.11.99)

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bemestar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - (Vetado.)

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001468 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único - A multa será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 58 - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa,

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar - Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

> SETAS - 001469 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

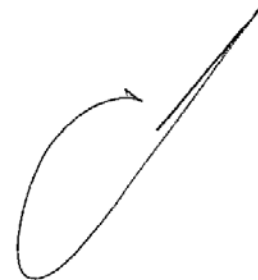
§ 2º - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60 - A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do artigo 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

PROJETO DE LEI Nº **PL 1032 /2012**, DE 2012

(Do Senhor Deputado Professor Israel Batista)

L I D O

Em 01/08/12

DANS 12079

Assessoria de Plenário

> SETAS - 001470 <

**Define o conceito e disciplina os meios
 de comprovação de deficiência no
 âmbito das políticas públicas distritais,
 e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento nos arts. 1º, II e III, 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoabilidade, decreta:

Art. 1º Esta lei fixa regras que visam a assegurar a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência.

Art. 2º Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A comprovação de deficiência, no âmbito das políticas públicas distritais, será realizada mediante a utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Resolução nº 54.21 da Organização Mundial da Saúde.

§ 1º Classificam-se como políticas públicas distritais, entre outras, a:

I – identificação da condição de deficiente na carteira de identidade da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 3.400, de 2 de agosto de 2004;

19/08/2012 14:00:00
 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

140

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



> SETAG - 001471 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

II – concessão de:

- a) benefícios de natureza tributária;
- b) gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF), nos termos da Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011.

§ 2º A deficiência e o grau de impedimento serão determinados por meio de avaliação:

I – social; e

II – médica.

§ 3º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.

§ 4º As avaliações a que se refere o § 2º, I e II, serão realizadas, respectivamente, por assistente social e por médico do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, mediante instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim, instituídos por ato normativo editado pelo Poder Executivo.

§ 5º A pessoa com deficiência que comprovar inscrição no Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), previsto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é dispensada da realização das avaliações pelos profissionais a que se refere o § 4º.

§ 6º O Poder Executivo do Distrito Federal garantirá as condições necessárias para a realização das avaliações a que se refere o § 2º, I e II.

§ 7º A determinação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivos:

418-



> SETAS - 001472 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

I – comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e

II – aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas.

§ 8º A deficiência será comprovada mesmo nos casos de impossibilidade de previsão da duração dos impedimentos a que se refere o § 7º, I, desde que exista probabilidade de que se estendam por longo prazo.

§ 9º Na hipótese de impossibilidade da pessoa com deficiência apresentar-se ao local de realização das avaliações a que se refere o § 2º, os profissionais deverão deslocar-se até o local onde ela se encontrar.

§ 10. Salvo na hipótese de deficiência permanente, a condição de deficiente deve ser reavaliada e comprovada bianualmente.

Art. 4º Dê-se ao art. 1º, caput, da Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993, a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurada gratuidade nos serviços básico e complementar rural do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF):

I – às pessoas com deficiência que auferam renda líquida mensal de até 3 (três) salários mínimos;

II – aos acompanhantes das pessoas a que se refere o inciso I, desde que, mediante avaliações social e médica em que se adote a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Resolução nº 54.21 da Organização Mundial da Saúde, seja comprovada a necessidade de acompanhamento.”

Art. 5º Dê-se ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993, a seguinte redação:

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



> SETAS - 001473 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

“§ 2º Para usufruir da gratuidade de que trata esta Lei, os beneficiários deverão:

I – portar documento de identificação fornecido pelo Poder Executivo do Distrito Federal;

II – informar a extrapolação da renda definida como limite máximo para o recebimento do benefício, sob pena, cumulativamente, de:

a) cancelamento imediato do benefício;

b) aplicação:

1) de multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia de cometimento da infração;

2) das sanções a que se refere o art. 4º, caput, da Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011.”

Art. 6º Dê-se ao art. 1º, caput, da Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º A gratuidade concedida às pessoas com deficiência, nos termos do art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993, e das demais normas em vigor, no uso do transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF) será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTRANS), que destinará os recursos específicos para tal finalidade.”

Art. 7º Acrescente-se art. 1º-A, à Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A A gratuidade no uso do transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF), na classificação serviço básico e complementar rural, é concedida, também, aos beneficiários a que se refere:

I – a Lei nº 453, de 8 de junho de 1993;

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



> SETAS - 001474 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

II – a Lei nº 773, de 10 de outubro de 1994.

Parágrafo único. A concessão da gratuidade a que se refere o caput condiciona-se à observância dos dispositivos das leis mencionadas nos incisos I e II.”

Art. 8º Dê-se ao art. 2º, caput, da Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários da gratuidade de que trata esta Lei à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática (SBA) e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô/DF), mediante comprovação efetiva do número de viagens realizadas pelo beneficiário.”

Art. 9º Dê-se ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, a seguinte redação:

“Parágrafo único. As feiras livres e permanentes instaladas no Distrito Federal deverão, obrigatoriamente, reservar um total de quatro boxes para cada instituição mantenedora de pessoas com deficiência, as quais os utilizarão em forma de rodízio, conforme determina a Lei nº 2.559, de 29 de junho de 2000.”

Art. 10. Dê-se ao art. 142 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, a seguinte redação:

“Art. 142. O Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal deverá mencionar, na carteira de identidade, a condição de pessoa com deficiência, quando por ela ou por seu responsável legal solicitada, nos termos da Lei nº 3.400, de 2 de agosto de 2004.”

Art. 11. Dê-se ao art. 154 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, a seguinte redação:

“Art. 154. É responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa com deficiência, proceder

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

IB.



> SETAS - 001475 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

à imediata busca e localização, conforme determina a Lei nº 3.235, de 3 de dezembro de 2003.”

Art. 12. Dê-se à ementa da Lei nº 3.400, de 2 de agosto de 2004, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a identificação, na carteira de identidade, no Distrito Federal, da condição de pessoa com deficiência, e dá outras providências.”

Art. 13. Dê-se ao art. 1º da Lei nº 3.400, de 2 de agosto de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal deverá mencionar, na carteira de identidade, a condição de pessoa com deficiência, quando por ela ou por seu responsável legal solicitada.”

Art. 14. Dê-se ao art. 2º da Lei nº 3.400, de 2 de agosto de 2004, a seguinte redação:

“Art. 2º Para fazer jus ao documento, deverá o interessado, ao solicitá-lo:

I – comprovar a deficiência, nos termos da legislação em vigor; e

II – apresentar os documentos exigidos pelo órgão competente.”

Art. 15. Dêem-se aos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.188, de 29 de julho de 2008, as seguintes redações:

“Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da implementação de banheiros químicos privativos, em módulos individuais, para pessoas com deficiência, nos espaços públicos concedidos a terceiros para a realização de eventos de qualquer natureza, na proporção de 10% (dez por cento) dos banheiros químicos destinados ao evento, no âmbito do Distrito Federal.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



> SETAS - 001476 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

Art. 2º Somente a pessoa com deficiência e, na hipótese de assistência, seu acompanhante poderão utilizar o banheiro químico privativo a que se refere o art. 1º."

Art. 16. Dê-se ao art. 2º, caput, da Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e as instituições financeiras deverão afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "Atendimento prioritário às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida. Lei Distrital nº 4.027/2007".

Art. 17. Dê-se ao art. 3º da Lei nº 2.086, de 29 de setembro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo, ouvidas as entidades representantes do comércio e as prestadoras de assistência às pessoas com deficiência, regulamentará os critérios e os procedimentos para a aplicação das disposições contidas nesta Lei."

Art. 18. Dêem-se à ementa e ao art. 1º, caput, da Lei nº 2.810, de 29 de outubro de 2001, as seguintes redações:

"Dá tratamento preferencial a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, menores de idade e aposentados nos locais que menciona, no Distrito Federal.

Art. 1º Ficam reservados dez por cento dos assentos e vagas em teatros, ginásios poliesportivos, shows artísticos, feiras de amostras, exposições, seminários, congressos, conferências, palestras, simpósios e fóruns para as pessoas com deficiência, idosos, gestantes, menores de idade e aposentados."

Art. 19. Dêem-se à ementa e ao art. 1º, I e II, da Lei nº 1.325, de 26 de dezembro de 1996, as seguintes redações:



> SETAS - 001477 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

“Assegura transporte gratuito em ambulância e tratamento odontológico para pessoas com deficiência.

Art. 1º As pessoas com deficiência têm direito a:

I – transporte gratuito, em ambulância, entre sua residência e os hospitais públicos ou postos de saúde, quando se encontrarem enfermas ou necessitarem de tratamento médico-hospitalar periódico;

II – tratamento odontológico na rede pública de saúde.”

Art. 20. Dêem-se à ementa e ao art. 1º, caput, da Lei nº 323, de 30 de setembro de 1992, as seguintes redações:

“Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por pessoas com deficiência.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de apoio aos servidores da administração direta, indireta e fundacional, no âmbito do Distrito Federal, que sejam comprovadamente pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, de forma a propiciar condições para a atenção especial a que tais pessoas fazem jus.”

Art. 21. Dê-se ao art. 1º, V e § 2º, da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

“V – o veículo de propriedade de pessoa com deficiência, observado o seguinte:

- a) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pela pessoa com deficiência e, no caso do interdito, pelo curador;
- b) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este inciso;

[...]

§ 2º Os profissionais autônomos e as pessoas com deficiência contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos IV e V poderão obter o



> SETAB - 001478 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado, a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 6º, I, e no § 8º.”

Art. 22. O art. 3º e a redação a ser dada, segundo o disposto no art. 4º desta lei, ao art. 1º, caput, II, da Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993, somente se aplicarão aos novos casos de:

- I – comprovação da deficiência;
- II – reavaliação da condição de pessoa com deficiência.

Art. 23. Revogam-se:

- I – as disposições em contrário;
- II – o art. 1º, § 1º, da Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993;
- III – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009:
 - a) art. 3º;
 - b) art. 5º;
 - c) art. 64, parágrafo único;
 - d) art. 87;
 - e) art. 88;
 - f) art. 89.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor após o Poder Executivo do Distrito Federal cumprir os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá:

- I – observar o disposto no caput no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta lei;

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF
Fone: (61) 3348.8230
E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



> SETAB - 001479 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

II – imediatamente após observar o disposto no caput, publicar ato normativo com conteúdo alusivo à entrada em vigor desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, oriunda de sugestão da organização não-governamental "Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero", visa a resguardar a cidadania e a dignidade da pessoa humana, promover o bem das pessoas, sem quaisquer formas de discriminação, e efetivar os princípios constitucionais da igualdade, segurança jurídica e razoabilidade.

Tema de fundamental importância, nos dias atuais, diz respeito às pessoas com deficiência. Mediante a entrada em vigor do Decreto Legislativo Federal nº 186/2008 e do Decreto Federal nº 6.949/2009, o Brasil incorporou, ao ordenamento jurídico, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Referida convenção, logo no artigo 1, houve por bem definir conceitualmente a expressão "pessoas com deficiência" como "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Ao assim proceder, a convenção, tacitamente, faz com que todas as demais normas em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, seja na esfera federal, estadual, distrital ou municipal, alinhem-se à sua definição conceitual. Isso porque a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



> SETAB - 001480 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

subsume-se ao disposto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, assumindo, conseqüentemente, status de norma constitucional.

Outro ponto a ser destacado é a definição de novo padrão de comprovação de deficiência, mediante a utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Resolução nº 54.21 da Organização Mundial da Saúde. Já adotada, no âmbito federal, como condição para a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), a CIF tem o mérito de incluir outro critério para a comprovação de deficiência, qual seja a sociabilidade do indivíduo. A dificuldade de adaptação social também passa, por meio da CIF, a fazer parte da qualificação de uma pessoa como deficiente. Nesse contexto, a comprovação de deficiência opera-se não apenas com a avaliação médica, exigindo, também, avaliação social, realizada por profissional especificamente preparado para tal atividade.

Corolário lógico da eventual entrada em vigor das inovações retromencionadas é a necessidade de ajuste, também, da redação dos dispositivos constantes das leis distritais atualmente existentes.

Tudo isso nos permite afirmar que a presente proposição proporciona, à pessoa com deficiência, tornar-se ainda mais cidadã e digna, pois amplia o rol de sujeitos que carecem de maior atenção por parte do ente estatal. Maior atenção essa que redundará em mais chances de participação na vida em sociedade, efetivando-se, destarte, o princípio constitucional da igualdade. É dizer: devido à deficiência, o indivíduo não possui condições de viver em absoluta igualdade com as demais pessoas. Por isso, deve o Estado atuar a seu favor. Nada mais razoável;

¹ "§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



> BETAS - 001481 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

afinal, o poder público encontra talvez seu principal fundamento de existência e validade na promoção do bem das pessoas, de todas elas, sem quaisquer formas de discriminação. Acrescente-se, ainda, que a presente proposição concretiza seus objetivos respeitando, também, o princípio da segurança jurídica, à medida que alinha a legislação distrital ao ordenamento jurídico federal. E, por último, enfatize-se que a presente proposição não descuida da devida observância aos aspectos orçamentário, econômico e financeiro, visto que sua entrada em vigor condiciona-se ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Infere-se, aliás, que eventuais gastos oriundos da entrada em vigor da presente proposição podem ser compensados pela melhoria da saúde das pessoas com deficiência e, conseqüentemente, pela redução das despesas públicas nessa área.

Fatalmente, com a presente proposição, todos ganharão: as pessoas com deficiência, a população em geral e o Poder Público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que debatamos e, sendo o caso, aprovemos a presente proposição, altamente relevante para a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2012.

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

PEN/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

> 9ETAS - 001482 <

**C
I
E**

Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde



Organização Mundial da Saúde



Direcção-Geral da Saúde

Lisboa
2004

> SETAG - 001483 <

Tradução e revisão

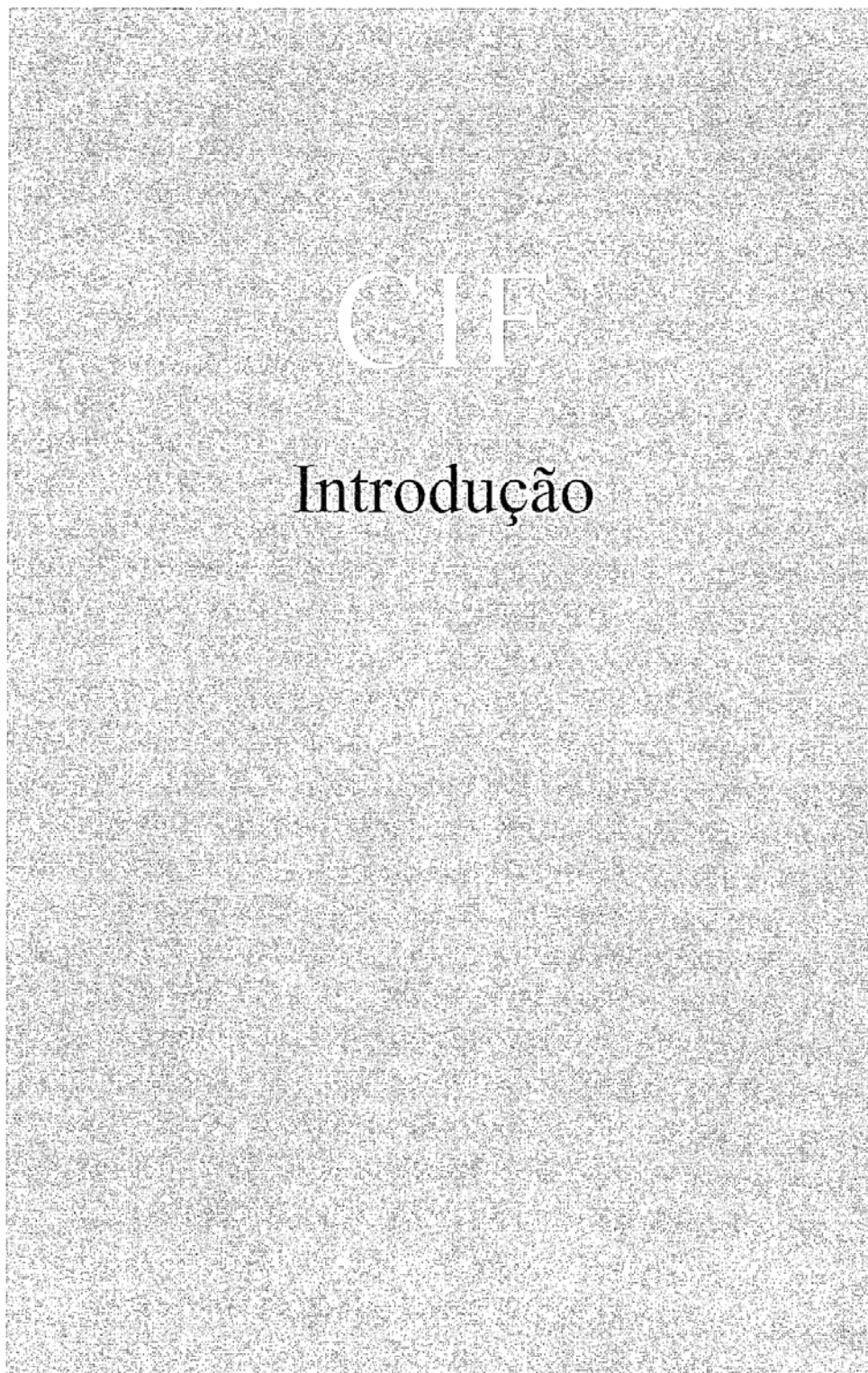
Amélia Leitão

> SETAB - 001494 <

Sumário

Introdução	5
1. Antecedentes.....	7
2. Objectivos da CIF.....	9
3. Propriedades da CIF	11
4. Visão geral dos componentes da CIF	13
5. Modelo de funcionalidade e incapacidade	20
6. Utilização da CIF.....	23
A. Classificação de primeiro nível	29
B. Classificação de segundo nível.....	33
D. Classificação detalhada com definições	47
Funções do corpo	49
Estruturas do corpo	96
Actividades e participação	112
Factores ambientais.....	152
Anexos.....	183
Questões de taxonomia e de terminologia.....	185
Guia para a codificação pela CIF	193
Utilizações possíveis da lista de Actividades e Participação	207
Exemplos de casos	211
A CIF e as pessoas com incapacidades	215
Directrizes éticas para a utilização da CIF	217
Resumo do processo de revisão	219
Orientações futuras da CIF.....	223
Dados da CIF sugeridos como mínimos e ideais para sistemas de informação de saúde ou para inquéritos de saúde	225
Agradecimentos.....	226

> SETAS - 001485 <



> SETAS - 001486 <

1. Antecedentes

Este volume contém a *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*, conhecida como CIF¹. O objectivo geral da classificação é proporcionar uma linguagem unificada e padronizada assim como uma estrutura de trabalho para a descrição da saúde e de estados relacionados com a saúde. A classificação define os componentes da saúde e alguns componentes do bem-estar relacionados com a saúde (tais como educação e trabalho). Os domínios contidos na CIF podem, portanto, ser considerados como *domínios da saúde* e *domínios relacionados com a saúde*. Estes domínios são descritos com base na perspectiva do corpo, do indivíduo e da sociedade em duas listas básicas: (1) Funções e Estruturas do Corpo, e (2) Actividades e Participação.² Como classificação, a CIF agrupa sistematicamente diferentes domínios³ de uma pessoa com uma determinada condição de saúde (e.g. o que uma pessoa com uma doença ou perturbação faz ou pode fazer). A *Funcionalidade* é um termo que engloba todas as funções do corpo, actividades e participação; de maneira similar, *incapacidade* é um termo que inclui deficiências, limitação da actividade ou restrição na participação. A CIF também relaciona os factores ambientais que interagem com todos estes constructos. Neste sentido, a classificação permite ao utilizador registar perfis úteis da funcionalidade, incapacidade e saúde dos indivíduos em vários domínios.

A CIF pertence à “família” das classificações internacionais desenvolvida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para aplicação em vários aspectos da saúde. A família de classificações internacionais da OMS proporciona um sistema para a codificação de uma ampla gama de informações sobre saúde (e.g. diagnóstico, funcionalidade e incapacidade, motivos de contacto com os serviços de saúde) e utiliza uma linguagem comum padronizada que permite a comunicação sobre saúde e cuidados de saúde em todo o mundo, entre várias disciplinas e ciências.

Nas classificações internacionais da OMS, os estados de saúde (doenças, perturbações, lesões, etc.) são classificados principalmente na CID-10 (abreviatura da Classificação Internacional de Doenças, Décima Revisão),⁴ que fornece uma estrutura de base etiológica. A funcionalidade e a incapacidade associados aos estados de saúde são classificados na CIF. Portanto, a CID-10 e a CIF são complementares,⁵ e os utilizadores são estimulados a usar

¹ O texto representa uma revisão da Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (ICIDH), publicada inicialmente pela Organização Mundial da Saúde com carácter experimental em 1980. Esta versão foi desenvolvida após estudos de campo sistemáticos e consultas internacionais nos últimos cinco anos e foi aprovada pela Quinquagésima Quarta Assembleia Mundial de Saúde para utilização internacional em 22 de Maio de 2001 (resolução WHA54.21).

² Estes termos, que substituem aqueles utilizados previamente “deficiência”, “incapacidade” e “limitação (desvantagem)”, alargam o âmbito da classificação de modo a permitir a descrição de experiências positivas. Os novos termos são definidos mais adiante nesta Introdução e surgem em detalhe no corpo da classificação. É importante notar que esses termos são utilizados com significados específicos que podem diferir do seu uso na vida quotidiana.

³ Um domínio é um conjunto prático e significativo de funções relacionadas com a fisiologia, estruturas anatómicas, acções, tarefas ou áreas da vida.

⁴ Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, Décima Revisão, Vols. 1-3 Genebra, Organização Mundial da Saúde, 1992-1994.

⁵ É importante também reconhecer a sobreposição entre a CID-10 e a CIF. As duas classificações começam com os sistemas do corpo. Deficiências referem-se às estruturas e funções do corpo que são, em geral, parte do “processo de doença” e portanto, também utilizadas na CID-10. Não obstante, a CID-10 utiliza as deficiências (tais como, sinais e sintomas) como partes de um conjunto que forma uma “doença” ou, algumas vezes, como os motivos de contacto com

> SETAS - 001487 <

1. Antecedentes

CIF

em conjunto esses dois membros da família de classificações internacionais da OMS. A CID-10 proporciona um “diagnóstico” de doenças, perturbações ou outras condições de saúde, que é complementado pelas informações adicionais fornecidas pela CIF sobre funcionalidade.⁶ Em conjunto, as informações sobre o diagnóstico e sobre a funcionalidade, dão uma imagem mais ampla e mais significativa da saúde das pessoas ou da população, que pode ser utilizada em tomadas de decisão.

A família de classificações internacionais da OMS constitui uma ferramenta valiosa para a descrição e a comparação da saúde das populações num contexto internacional. As informações sobre a mortalidade (facultadas pela CID-10) e sobre as consequências na saúde (proporcionadas pela CIF) podem ser combinadas de forma a obter medidas sintéticas da saúde das populações. Isto permite seguir a saúde das populações e a sua distribuição, bem como avaliar a parte atribuída às diferentes causas.

A CIF transformou-se, de uma classificação de “consequência da doença” (versão de 1980) numa classificação de “componentes da saúde”. Os “componentes da saúde” identificam o que constitui a saúde, enquanto que as “consequências” se referem ao impacto das doenças na condição de saúde da pessoa. Deste modo a CIF assume uma posição neutra em relação à etiologia de modo que os investigadores podem desenvolver inferências causais utilizando métodos científicos adequados. De maneira similar, esta abordagem também é diferente de uma abordagem do tipo “determinantes da saúde” ou “factores de risco”. Para facilitar o estudo dos determinantes ou dos factores de risco, a CIF inclui uma lista de factores ambientais que descrevem o contexto em que o indivíduo vive.

serviços de saúde, enquanto que o sistema da CIF utiliza as deficiências como problemas das funções e estruturas do corpo associados aos estados de saúde.

⁶ Duas pessoas com a mesma doença podem ter níveis diferentes de funcionamento, e duas pessoas com o mesmo nível de funcionamento não têm necessariamente a mesma condição de saúde. Assim, a utilização conjunta aumenta a qualidade dos dados para fins clínicos. A utilização da CIF não deve substituir os procedimentos normais de diagnóstico. Em outros contextos, a CIF pode ser utilizada sozinha.

> SETAS - 001468 <

2. Objectivos da CIF

A CIF é uma classificação com múltiplas finalidades elaborada para servir a várias disciplinas e sectores diferentes. Os seus objectivos específicos podem ser resumidos da seguinte maneira:

- proporcionar uma base científica para a compreensão e o estudo dos determinantes da saúde, dos resultados e das condições relacionadas com a saúde;
- estabelecer uma linguagem comum para a descrição da saúde e dos estados relacionados com a saúde, para melhorar a comunicação entre diferentes utilizadores, tais como, profissionais de saúde, investigadores, políticos e decisores e o público, incluindo pessoas com incapacidades;
- permitir a comparação de dados entre países, entre disciplinas relacionadas com os cuidados de saúde, entre serviços, e em diferentes momentos ao longo do tempo;
- proporcionar um esquema de codificação para sistemas de informação de saúde.

Estes objectivos estão inter-relacionados dado que a necessidade de aplicar a CIF e a sua utilização requerem a construção de um sistema prático e útil que possa ser aplicado por vários utilizadores na política de saúde, na garantia da qualidade e na avaliação de resultados em diferentes culturas.

2.1 Aplicações da CIF

Desde a sua publicação como versão experimental, em 1980, a ICIDH tem sido utilizada para vários fins, por exemplo:

- como uma ferramenta estatística – na colheita e registo de dados (c.g. em estudos da população e inquéritos na população ou em sistemas de informação para a gestão);
- como uma ferramenta na investigação – para medir resultados, a qualidade de vida ou os factores ambientais;
- como uma ferramenta clínica – avaliar necessidades, compatibilizar os tratamentos com as condições específicas, avaliar as aptidões profissionais, a reabilitação e os resultados;
- como uma ferramenta de política social – no planeamento de sistemas de segurança social, de sistemas de compensação e nos projectos e no desenvolvimento de políticas;
- como uma ferramenta pedagógica – na elaboração de programas educacionais, para aumentar a consciencialização e realizar acções sociais.

Como a CIF é uma classificação da saúde e dos estados relacionados com a saúde, também é utilizada por sectores, tais como, seguros, segurança social, trabalho, educação, economia, política social, desenvolvimento de políticas e de legislação em geral e alterações ambientais. Por estes motivos foi aceite como uma das classificações sociais das Nações Unidas, sendo mencionada e estando incorporada nas *Normas Padronizadas para a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Incapacidades*.⁷ Assim, a CIF constitui um

⁷ As Normas Padronizadas para a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Incapacidades (*The standard Rules on the Equalization of Opportunities for Persons with Disabilities*). Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na

> SETAS - 001489 <

2. Objectivos da CIF

CIF

instrumento apropriado para o desenvolvimento de legislação internacional sobre os direitos humanos bem como de legislação a nível nacional.

A CIF é útil num âmbito muito largo de aplicações diferentes, por exemplo, em segurança social, na avaliação da gestão dos cuidados de saúde, em inquéritos à população a nível local, nacional e internacional. Oferece uma estrutura conceptual para a informação aplicável aos cuidados de saúde pessoais, incluindo a prevenção, a promoção da saúde e a melhoria da participação, removendo ou atenuando as barreiras sociais e estimulando a atribuição de apoios e de facilitadores sociais. É também útil no estudo dos sistemas de cuidados de saúde, tanto em termos de avaliação como de formulação de políticas.

sua 48ª sessão em 20 de Dezembro de 1993 (resolução 48/96). Nova York, NY, Departamento de Informações Públicas das Nações Unidas, 1994.

> SETAB - 001490 <

3. Propriedades da CIF

Uma classificação deve ser clara em relação ao seu objecto: o seu universo, o seu âmbito, as suas categorias, a sua organização e a forma como esses elementos estão estruturados em termos da sua inter-relação. Estas propriedades básicas da CIF estão descritas nas secções que se seguem.

3.1 Universo da CIF

A CIF engloba todos os aspectos da saúde humana e alguns componentes relevantes para a saúde relacionados com o bem-estar e descreve-os em termos de *domínios de saúde e domínios relacionados com a saúde*.⁸ A classificação é circunscrita ao amplo contexto da saúde e não cobre circunstâncias que não estão relacionadas com a saúde, tais como, as que resultam de factores sócio-económicos. Por exemplo, algumas pessoas podem ter uma capacidade limitada de executar uma tarefa no ambiente em que vivem, por causa da raça, sexo, religião ou outras características sócio-económicas, mas essas restrições na participação não estão relacionadas com a saúde no sentido que lhe é atribuído na CIF.

Muitas pessoas consideram, erradamente, que a CIF se refere unicamente a pessoas com incapacidades; na verdade, ela aplica-se a *todas as pessoas*. A saúde e os estados relacionados com a saúde associados a qualquer condição de saúde podem ser descritos através da CIF. Por outras palavras, a CIF tem aplicação universal.⁹

3.2 Âmbito da CIF

A CIF permite descrever situações relacionadas com a funcionalidade do ser humano e as suas restrições e serve como enquadramento para organizar esta informação. Ela estrutura a informação de maneira útil, integrada e facilmente acessível.

A CIF organiza a informação em duas partes; (1) Funcionalidade e Incapacidade, (2) Factores Contextuais. Cada parte tem dois componentes:

1. Componentes da Funcionalidade e da Incapacidade

O componente **Corpo** inclui duas classificações, uma para as funções dos sistemas orgânicos e outra para as estruturas do corpo. Nas duas classificações os capítulos estão organizados de acordo com os sistemas orgânicos.

O componente **Actividades e Participação** cobre a faixa completa de domínios que indicam os aspectos da funcionalidade, tanto na perspectiva individual como social.

2. Componentes dos Factores Contextuais

⁸ Exemplos de domínios da saúde incluem ver, ouvir, andar, aprender e recordar, enquanto que exemplos de domínios relacionados com a saúde incluem transporte, educação e interações sociais.

⁹ Bickenbach JE, Chatterji S, Badley EM, Üstün TB. Modelos de incapacidade, universalismo e a ICIDH. *Social Science and Medicine*, 1999, 48:1173 - 1187

> SETAS - 001491 <

3. Propriedades da CIF

CIF

O primeiro componente dos Factores Contextuais é uma lista de **Factores Ambientais**. Estes têm um impacto sobre todos os componentes da funcionalidade e da incapacidade e estão organizados de forma sequencial, do ambiente mais imediato do indivíduo até ao ambiente geral.

Os Factores Pessoais também são um componente dos Factores Contextuais, mas eles não estão classificados na CIF devido à grande variação social e cultural associada aos mesmos.

Os componentes de Funcionalidade e da Incapacidade da CIF podem ser expressos de duas maneiras. Por um lado, eles podem ser utilizados para indicar problemas (e.g. incapacidade, limitação da actividade ou restrição de participação designadas pelo termo genérico *deficiência*); por outro lado, eles podem indicar aspectos não problemáticos (i.e. neutros) da saúde e dos estados relacionados com a saúde resumidos sob o termo *funcionalidade*.

Estes componentes da funcionalidade e da incapacidade são interpretados utilizando-se três *constructos* separados, mas relacionados. Estes *constructos* são operacionalizados com o uso de *qualificadores*. As funções e as estruturas do corpo podem ser interpretadas através das alterações dos sistemas fisiológicos ou das estruturas anatómicas. Para o componente Actividades e Participação estão disponíveis dois *constructos*: *capacidade* e *desempenho* (ver secção 4.2).

A funcionalidade e a incapacidade de uma pessoa são concebidas como uma interacção dinâmica ¹⁰ entre os estados de saúde (doenças, perturbações, lesões, traumas, etc.) e os factores contextuais. Como já foi indicado anteriormente, os Factores Contextuais englobam factores pessoais e ambientais. A CIF inclui uma lista abrangente de factores ambientais que são considerados como um componente essencial da classificação. Os factores ambientais interagem com todos os componentes da funcionalidade e da incapacidade. O *constructo* básico do componente dos Factores Ambientais é o impacto facilitador ou limitador das características do mundo físico, social e atitudinal.

3.3 Unidade de classificação

A CIF classifica a saúde e os estados relacionados com a saúde. A unidade de classificação corresponde, portanto, a *categorias* dentro dos domínios da saúde e daqueles relacionados com a saúde. Assim, é importante notar que nesta classificação, as pessoas não são as unidades de classificação, isto é, a CIF não classifica pessoas, mas descreve a situação de cada pessoa dentro de uma gama de domínios de saúde ou relacionados com a saúde. Além disso, a descrição é sempre feita dentro do contexto dos factores ambientais e pessoais.

3.4 Apresentação da CIF

A CIF é apresentada em duas versões para poder responder às necessidades dos vários utilizadores que necessitam de níveis diferentes de detalhe.

A *versão completa* da CIF, tal como é apresentada neste volume, consiste numa classificação com quatro níveis de detalhe. Estes quatro níveis podem ser agregados num sistema de classificação de nível superior que inclui todos os domínios num segundo nível. Esta classificação a dois níveis também está disponível numa *versão resumida* da CIF.

¹⁰ Esta interacção pode ser considerada como um *processo* ou um *resultado* dependendo do utilizador.

> SETAB - 001492 <

4. Visão geral dos componentes da CIF

DEFINIÇÕES¹¹

No contexto de saúde:

Funções do corpo são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos (incluindo as funções psicológicas).

Estruturas do corpo são as partes anatómicas do corpo, tais como, órgãos, membros e seus componentes.

Deficiências são problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como, um desvio importante ou uma perda.

Actividade é a execução de uma tarefa ou acção por um indivíduo.

Participação é o envolvimento de um indivíduo numa situação da vida real.

Limitações da actividade são dificuldades que um indivíduo pode ter na execução de actividades.

Restrições na participação são problemas que um indivíduo pode enfrentar quando está envolvido em situações da vida real

Factores ambientais constituem o ambiente físico, social e atitudinal em que as pessoas vivem e conduzem sua vida.

A Tabela 1 dá uma visão geral desses conceitos, que são explicados em termos operacionais na secção 5.1. Como está indicado na tabela:

- A CIF tem duas *partes*, cada uma com dois *componentes*:
 - Parte 1. Funcionalidade e Incapacidade
 - (a) Funções do Corpo e Estruturas do Corpo
 - (b) Actividades e Participação
 - Parte 2. Factores Contextuais
 - (c) Factores Ambientais
 - (d) Factores Pessoais
- Cada componente pode ser expresso em termos *positivos* e *negativos*.
- Cada componente contém vários domínios e em cada domínio há várias categorias, que são as unidades de classificação. A saúde e os estados relacionados com a saúde de um indivíduo podem ser registados através da selecção do código ou códigos apropriados da

¹¹ Ver também Anexo 1, Questões de Taxonomia e de Terminologia.

> SETAS - 001493 <

4. Visão geral dos componentes da CIF

CIF

categoria e do acréscimo de *qualificadores*, códigos numéricos que especificam a extensão ou magnitude da funcionalidade ou da incapacidade naquela categoria, ou em que medida um factor ambiental facilita ou constitui um obstáculo.

Tabela 1. Uma visão geral da CIF

Componentes	Parte 1: Funcionalidade e Incapacidade		Parte 2: Factores Contextuais	
	Funções e Estruturas do Corpo	Actividades e Participação	Factores Ambientais	Factores Pessoais
Domínios	Funções do Corpo Estruturas do Corpo	Áreas Vitais (tarefas, acções)	Influências externas sobre a funcionalidade e a incapacidade	Influências internas sobre a funcionalidade e a incapacidade
Constructos	Mudança nas funções do corpo (fisiológicas) Mudança nas estruturas do corpo (anatômicas)	Capacidade Execução de tarefas num ambiente padrão Desempenho/Execução de tarefas no ambiente habitual	Impacto facilitador ou limitador das características do mundo físico, social e atitudinal	Impacto dos atributos de uma pessoa
Aspectos positivos	Integridade funcional e estrutural	Actividades Participação	Facilitadores	Não aplicável
	Funcionalidade			
Aspectos negativos	Deficiência	Limitação da actividade Restrição da participação	Barreiras	Não aplicável
	Incapacidade			

4.1 Funções e estruturas do corpo e deficiências

Definições: As **funções do corpo** são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos (incluindo as funções psicológicas)

As **estruturas do corpo** são as partes anatômicas do corpo, tais como, órgãos, membros e seus componentes.

Deficiências são problemas nas funções ou na estrutura do corpo, tais como, um desvio importante ou uma perda.

- (1) As funções e as estruturas do corpo são classificadas em duas secções diferentes. Essas duas classificações estão concebidas de forma a serem utilizadas em paralelo. Por exemplo, as funções do corpo incluem sentidos humanos básicos como as "*funções da visão*" e as *estruturas relacionadas aparecem na forma de "olho e estruturas relacionadas"*.
- (2) "Corpo" refere-se ao organismo humano como um todo; por isso, o cérebro e as suas funções, i.e., a mente, estão incluídos. As funções mentais (ou psicológicas) são, portanto, incluídas nas funções do corpo.

> IETAS - 001494 <

CIF

4. Visão geral dos componentes da CIF

- (3) As funções e as estruturas do corpo são classificadas de acordo com os sistemas orgânicos; por isso, as estruturas do corpo não são consideradas como órgãos, no seu sentido restrito¹²
 - (4) As deficiências de estrutura podem consistir numa anormalidade, defeito, perda ou outro desvio importante relativamente a um padrão das estruturas do corpo. As deficiências foram definidas de acordo com os conhecimentos biológicos actuais ao nível de tecidos ou das células e ao nível sub-celular ou molecular. Por motivos práticos, no entanto, esses níveis não estão classificados.¹³ As bases biológicas das deficiências orientaram essa classificação e é possível expandir a classificação para incluir os níveis celular ou molecular. Do ponto de vista médico, deve-se ter em mente que as deficiências não são equivalentes às patologias subjacentes, mas sim a manifestações dessas patologias.
 - (5) As deficiências correspondem a um desvio relativamente ao que é geralmente aceite como estado biomédico normal (padrão) do corpo e das suas funções. A definição dos seus componentes é feita essencialmente por pessoas com competência para avaliar a funcionalidade física e mental, de acordo com esses padrões.
 - (6) As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. O desvio em relação ao modelo baseado na população, e geralmente aceite como normal, pode ser leve ou grave e pode variar ao longo do tempo. Estas características são consideradas posteriormente em descrições adicionais, principalmente nos códigos, através de um qualificador que se acrescenta ao código e do qual fica separado por um ponto.
 - (7) As deficiências não têm uma relação causal com a etiologia ou com a forma como se desenvolveram. Por exemplo, a perda da visão ou de um membro pode resultar de uma anormalidade genética ou de uma lesão. A presença de uma deficiência implica necessariamente uma causa, no entanto, a causa pode não ser suficiente para explicar a deficiência resultante. Da mesma forma, quando há uma deficiência, há uma disfunção das funções ou estruturas do corpo, mas isto pode estar relacionado com qualquer doença, perturbação ou estado fisiológico.
- As deficiências podem ser parte ou uma expressão de uma condição de saúde, mas não indicam, necessariamente, a presença de uma doença ou que o indivíduo deva ser considerado doente.
- (9) As deficiências cobrem um campo mais vasto que as perturbações ou as doenças, por exemplo, a perda de uma perna é uma deficiência de uma estrutura do corpo, mas não é uma perturbação ou uma doença.
 - (10) As deficiências podem originar outras deficiências, por exemplo, a diminuição da força muscular pode prejudicar as funções do movimento; as funções cardíacas podem

¹² Embora o nível de órgão tenha sido mencionado na versão de 1980 da ICIDH, a definição de um "órgão" não é clara. O olho e o ouvido são considerados tradicionalmente como órgãos; no entanto, é difícil identificar e definir seus limites, e o mesmo se aplica aos membros e aos órgãos internos. Em vez de utilizar uma abordagem por "órgão", que implica a existência de uma entidade ou unidade dentro do corpo, a CIF substituiu esse termo por "estrutura do corpo".

¹³ Assim, as deficiências codificadas quando se utiliza a versão completa da CIF, devem poder ser identificadas ou percebidas por outra pessoa ou pela pessoa interessada quer através da observação directa quer a partir de factos observados.

> SETAS - 001495 <

4. Visão geral dos componentes da CIF

CIF

estar relacionadas com o défice das funções respiratórias, e uma percepção prejudicada pode estar relacionada com as funções do pensamento.

- (11) Algumas categorias do componente Funções e Estruturas do Corpo e as categorias da CID-10 parecem sobrepor-se, principalmente no que se refere aos sintomas e sinais. No entanto, os propósitos das duas classificações são diferentes. A CID-10 classifica sintomas em capítulos especiais para documentar a morbilidade ou a utilização de serviços, enquanto que a CIF os mostra como parte das funções do corpo, que podem ser utilizados na prevenção ou na identificação das necessidades dos doentes. Mais importante ainda, na CIF, a classificação das Funções e das Estruturas do Corpo foi concebida para ser utilizada em conjunto com as categorias de Actividades e Participação.
- (12) As deficiências são classificadas nas categorias apropriadas utilizando-se critérios de identificação definidos (e.g. presente ou ausente de acordo com um valor limiar). Esses critérios são os mesmos para as funções e estruturas do corpo. Eles são: (a) perda ou ausência; (b) redução; (c) aumento ou excesso e (d) desvio. Uma vez que uma deficiência esteja presente, ela pode ser graduada em termos de gravidade utilizando-se o qualificador genérico da CIF.
- (13) Os factores ambientais interagem com as funções do corpo, como por exemplo, a qualidade do ar e a respiração, a luz e a visão, os sons e a audição, estímulos que distraem e a atenção, textura do pavimento e o equilíbrio, a temperatura do ambiente e a regulação da temperatura do corpo.

4.2 Actividades e Participação/limitações da actividade e restrições na participação

Definições: **Actividade** é a execução de uma tarefa ou acção por um indivíduo.

Participação é o envolvimento numa situação da vida.

Limitações da actividade são dificuldades que um indivíduo pode encontrar na execução de actividades.

Restrições na participação são problemas que um indivíduo pode experimentar no envolvimento em situações reais da vida.

- (1) Os domínios do componente Actividades e Participação estão incluídos numa *lista única* que engloba a totalidade das áreas vitais (desde a aprendizagem básica ou a mera observação a áreas mais complexas, tais como, interações interpessoais ou de trabalho). O componente pode ser utilizado para descrever as actividades (a) ou a participação (p) ou ambas. Os domínios deste componente são qualificados pelos dois qualificadores de *desempenho* e *capacidade*. Assim, as informações colhidas através dessa lista produzem numa tabela de dados sem sobreposições ou redundâncias (ver Tabela 2).

> BETAS - 001496 <

CIF

4. Visão geral dos componentes da CIF

Tabela 2. Actividades e Participação: matriz de informação

Domínios		Qualificador	
		Desempenho	Capacidade
d1	Aprendizagem e aplicação dos conhecimentos		
d2	Tarefas e exigências gerais		
d3	Comunicação		
d4	Mobilidade		
d5	Auto cuidados		
d6	Vida doméstica		
d7	Interacções e relacionamentos interpessoais		
d8	Principais áreas da vida		
d9	Vida comunitária, social e cívica		

- (2) O qualificador de *desempenho* descreve o que o indivíduo faz no seu ambiente de vida habitual. Como este ambiente inclui um contexto social, o desempenho também pode ser entendido como "envolvimento numa situação de vida", ou "a experiência vivida" as pessoas no contexto real em que vivem¹⁴. Esse contexto inclui os factores ambientais – todos os aspectos do mundo físico, social e atitudinal que podem ser codificados através do componente Factores Ambientais.
- (3) O qualificador de *capacidade* descreve a aptidão de um indivíduo para executar uma tarefa ou uma acção. Este constructo visa indicar o nível máximo provável de funcionalidade que a pessoa pode atingir num dado domínio num dado momento. Para avaliar a capacidade plena do indivíduo, é necessário ter um ambiente "padronizado" para neutralizar o impacto variável dos diferentes ambientes sobre a capacidade do indivíduo. Esse ambiente padronizado pode ser: (a) um ambiente real, utilizado geralmente, para avaliação da capacidade em situações de teste; ou (b) nos casos em que isto não é possível, um ambiente que possa ser considerado como tendo um impacto uniforme. Este ambiente pode ser chamado de ambiente "uniforme" ou "padrão". Assim, a capacidade reflecte a aptidão do indivíduo ajustada ao ambiente. Este ajustamento deve ser o mesmo para todas as pessoas em todos os países para permitir comparações internacionais. As características do ambiente uniforme ou padrão podem ser codificadas utilizando-se a classificação dos Factores Ambientais. A diferença entre a capacidade e o desempenho reflecte a diferença entre os impactos do

¹⁴ A definição de "participação" introduz o conceito de envolvimento. Algumas propostas de definição para "envolvimento" incorporam tomar parte, ser incluído ou participar numa área da vida, ser aceite, ou ter acesso aos recursos necessários. Na Tabela 2, o único indicador possível de participação é codificado através do desempenho. Isto não significa que a participação seja automaticamente igualada ao desempenho. O conceito de envolvimento também deve ser diferenciado da experiência subjectiva de envolvimento (o sentido de "pertencer"). Os utilizadores que desejarem codificar o envolvimento separadamente devem consultar as orientações para a codificação no Anexo 2.

> SETAS - 001497 <

4. Visão geral dos componentes da CIF

CIF

ambiente actual e os do ambiente uniforme, proporcionando assim uma orientação útil sobre o que pode ser feito no ambiente do indivíduo para melhorar seu desempenho.

- (4) Ambos os qualificadores, capacidade e desempenho, podem ainda ser utilizados com e sem dispositivos de auxílio ou assistência pessoal. Embora nem os dispositivos nem a assistência pessoal eliminem as deficiências, eles podem remover as limitações da funcionalidade em domínios específicos. Este tipo de codificação é útil principalmente para identificar o nível de limitação que o indivíduo teria sem os dispositivos de auxílio (ver orientações para a codificação no Anexo 2).
- (5) As dificuldades ou os problemas nesses domínios podem surgir quando há uma alteração qualitativa ou quantitativa na maneira como são realizadas as funções nestes domínios. As *limitações* ou *restrições* são avaliadas em comparação com um padrão populacional geralmente aceite. O padrão ou a norma com o qual se compara a capacidade ou desempenho de um indivíduo correspondem à capacidade ou desempenho de uma pessoa sem a mesma condição de saúde (doença, perturbação ou lesão, etc.). A limitação ou restrição encontrada mede a discordância entre o desempenho observado e o esperado. O desempenho esperado é a norma populacional, que representa a experiência de pessoas sem essa condição de saúde específica. A mesma norma é utilizada no qualificador de capacidade de maneira que seja possível inferir o que pode ser feito ao ambiente do indivíduo para melhorar seu desempenho.
- (6) Um problema de desempenho pode resultar directamente do ambiente social, mesmo quando o indivíduo não tem nenhuma deficiência. Por exemplo, um indivíduo VIH positivo sem nenhum sintoma ou doença, ou alguém com uma predisposição genética para uma determinada doença, pode não apresentar nenhuma deficiência ou ter capacidade suficiente para trabalhar; no entanto, poderá não o fazer porque lhe é negado o acesso ao trabalho, por discriminação ou estigma.
- (7) É difícil distinguir entre "Actividades" e "Participação" com base nos domínios desses componentes. Da mesma maneira, não foi possível distinguir, com base nos domínios, as perspectivas "individuais" das "sociais" devido às variações internacionais, às diferenças nas abordagens utilizadas pelos profissionais e aos enquadramentos teóricos. Portanto, se os utilizadores assim o desejarem, a CIF fornece uma lista única que pode ser usada, na sua prática, para diferenciar Actividades (A) e Participação (P). Isto é explicado mais em detalhe no Anexo 3. Há quatro maneiras possíveis de fazê-lo:
 - (a) designar alguns domínios como Actividades e outros como Participação, evitando qualquer sobreposição;
 - (b) o mesmo que (a), mas permitindo uma sobreposição parcial;
 - (c) designar todos os domínios detalhados como Actividades e os títulos das categorias como Participação;
 - (d) utilizar todos os domínios como Actividades e como Participação.

4.3 Factores Contextuais

Os Factores Contextuais representam o histórico completo da vida e do estilo de vida de um indivíduo. Eles incluem dois componentes: Factores Ambientais e Factores Pessoais – que

CIF

> SETAG - 001498 <

4. Visão geral dos componentes da CIF

podem ter efeito num indivíduo com uma determinada condição de saúde e sobre a saúde e os estados relacionados com a saúde do indivíduo.

Os factores ambientais constituem o ambiente físico, social e atitudinal no qual as pessoas vivem e conduzem sua vida. Esses factores são externos aos indivíduos e podem ter uma influência positiva ou negativa sobre o seu desempenho, enquanto membros da sociedade, sobre a capacidade do indivíduo para executar acções ou tarefas, ou sobre a função ou estrutura do corpo do indivíduo.

- (1) Os Factores Ambientais estão organizados na classificação tendo em vista dois níveis distintos:
 - (a) *Individual* – no ambiente imediato do indivíduo, englobando espaços como o domicílio, o local de trabalho e a escola. Este nível inclui as características físicas e materiais do ambiente em que o indivíduo se encontra, bem como o contacto directo com outros indivíduos, tais como, família, conhecidos, colegas e estranhos.
 - (b) *Social* – estruturas sociais formais e informais, serviços e regras de conduta ou sistemas na comunidade ou cultura que têm um impacto sobre os indivíduos. Este nível inclui organizações e serviços relacionados com o trabalho, com actividades na comunidade, com organismos governamentais, serviços de comunicação e de transporte e redes sociais informais, bem como, leis, regulamentos, regras formais e informais, atitudes e ideologias.
- (2) Os Factores Ambientais interagem com os componentes das Funções e Estruturas do Corpo e as Actividades e a Participação. Para cada componente, a natureza e a extensão dessa interacção podem ser mais bem definidas com base nos resultados de trabalhos científicos a desenvolver no futuro. A incapacidade é caracterizada como o resultado de uma relação complexa entre a condição de saúde do indivíduo e os factores pessoais, com os factores externos que representam as circunstâncias nas quais o indivíduo vive. Assim, diferentes ambientes podem ter um impacto distinto sobre o mesmo indivíduo com uma determinada condição de saúde. Um ambiente com barreiras, ou sem facilitadores, vai restringir o desempenho do indivíduo; outros ambientes mais facilitadores podem melhorar esse desempenho. A sociedade pode limitar o desempenho de um indivíduo criando barreiras (e.g., prédios inacessíveis) ou não fornecendo facilitadores (e.g. indisponibilidade de dispositivos de auxílio).

Os factores pessoais são o histórico particular da vida e do estilo de vida de um indivíduo e englobam as características do indivíduo que não são parte de uma condição de saúde ou de um estado de saúde. Esses factores podem incluir o sexo, raça, idade, outros estados de saúde, condição física, estilo de vida, hábitos, educação recebida, diferentes maneiras de enfrentar problemas, antecedentes sociais, nível de instrução, profissão, experiência passada e presente, (eventos na vida passada e na actual), padrão geral de comportamento, carácter, características psicológicas individuais e outras características, todas ou algumas das quais podem desempenhar um papel na incapacidade em qualquer nível. Os factores pessoais não são classificados na CIF. No entanto, eles são incluídos na Fig.1 para mostrar a sua contribuição, que pode influenciar os resultados das várias intervenções.

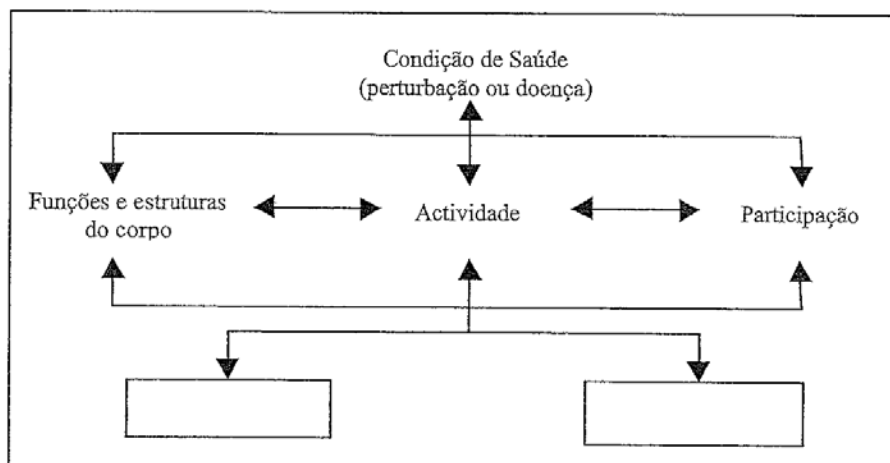
> SETAS - 001499 <

5. Modelo de funcionalidade e incapacidade

5.1 Processo da funcionalidade e da incapacidade

Como classificação, a CIF não estabelece um modelo de "processo" de funcionalidade e incapacidade. No entanto, ela pode ser utilizada para descrever o processo fornecendo os meios para a descrição dos diferentes constructos e domínios. Ela permite, como processo interactivo e evolutivo, fazer uma abordagem multidimensional da classificação da funcionalidade e da incapacidade e fornece as bases para os utilizadores que desejam criar modelos e estudar os diferentes aspectos deste processo. Neste sentido, a CIF pode ser vista como uma linguagem: os textos elaborados com base nesta classificação dependem dos utilizadores, da sua criatividade e da sua orientação científica. O diagrama apresentado na Fig. 1 pode ser útil¹⁵ para visualizar a compreensão actual da interacção dos vários componentes.

Fig. 1 Interações entre os componentes da CIF



Neste diagrama, a funcionalidade de um indivíduo num domínio específico é uma interacção ou relação complexa entre a condição de saúde e os factores contextuais (i.e. factores ambientais e pessoais). Há uma interacção dinâmica entre estas entidades: uma intervenção num elemento pode, potencialmente, modificar um ou vários outros elementos. Estas interacções são específicas e nem sempre ocorrem numa relação unívoca previsível. A interacção funciona em dois sentidos: a presença da deficiência pode modificar até a própria condição de saúde. Inferir uma limitação da capacidade devido a uma ou mais deficiências,

¹⁵ A CIF difere substancialmente da versão de 1980 da ICIDH na representação das inter-relações entre a funcionalidade e incapacidade. Deve-se notar que qualquer diagrama provavelmente estará incompleto e fadado a representações incorrectas devido à complexidade das interacções num modelo multidimensional. O modelo é elaborado para ilustrar múltiplas interacções. É possível utilizar outras representações que indicam outros elementos importantes no processo. As interpretações das interacções entre os diferentes componentes e constructos também podem variar (por exemplo, o impacto dos factores ambientais sobre as funções do corpo seguramente diferem do seu impacto sobre a participação).